



Compras Jaguariaíva &lt;comprasjag@gmail.com&gt;

669  
07

## Prazo para Contra Razões

3 mensagens

Compras Jaguariaíva <comprasjag@gmail.com>  
Para: Licita Grupo <licitagrupo@terra.com.br>

29 de julho de 2021 16:38

Segue Recurso apresentado pela empresa Transresíduos em 29/07/2021, sendo que seu prazo para apresentar suas Contra Razões de Recurso se inicia 30/07/2021 e inspira no dia 05/08/2021. **FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Atenciosamente.

**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO: [compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br).**

DESDE JÁ AGRADECEMOS.

ATT,

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.  
PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR

 **Recurso Administrativo - CP 02 2021 - Jaguariaíva.pdf**  
5105K

LicitaGrupo <licitagrupo@terra.com.br>  
Para: Compras Jaguariaíva <comprasjag@gmail.com>

29 de julho de 2021 16:42

Olá, boa tarde!

Confirmo o recebimento!

Obrigada.

At.te,

**Rafaela Gonçalves**

Analista de Licitações e Contratos

☎ (41) 3377-3207 | 📠 (41) 93618-0442

✉ [licitagrupo@terra.com.br](mailto:licitagrupo@terra.com.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS <licitacaoecsam@terra.com.br>  
Para: Compras Jaguariaíva <comprasjag@gmail.com>  
Cc: pedro@pvboadvogados.com, wagner <wagnerafdepaula@terra.com.br>

5 de agosto de 2021 16:34

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue Contrarrazões referente à Concorrência Pública 02/2021 – Jaguariaíva.

670

**Peço a gentileza da confirmação do recebimento.**

At.te,



**Rafaela Gonçalves**  
Analista de Licitações e Contratos  
☎ (41) 3377-3207 | 📠 (41) 93618-0442  
✉ licitacaoecsam@terra.com.br

**De:** Compras Jaguariaíva [mailto:comprasjag@gmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 29 de julho de 2021 16:39

**Para:** Licita Grupo <licitagrupo@terra.com.br>

**Assunto:** Prazo para Contra Razões

Segue Recurso apresentado pela empresa Transresíduos em 29/07/2021, sendo que seu prazo para apresentar suas Contra Razões de Recurso se inicia 30/07/2021 e inspira no dia 05/08/2021. **FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

#### 5 anexos

-  **FERNANDO PENA FERNANDEZ.pdf**  
285K
-  **Ecsam - Declaração de Ratificação - Atos - Fernando Pena Fernandes.pdf**  
276K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**  
4165K
-  **CNH - WAGNER.pdf**  
1492K
-  **Contrarrazões Recurso Adm licitação ECSAM.pdf**  
583K

671  
8

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Concorrência Pública nº 02/2021**

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, neste ato representada por seu administrador, na forma do Estatuto Social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A**, nos autos da Concorrência Pública nº 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariaiva, Estado do Paraná, nos termos que doravante seguem, o que o faz com fulcro no artigo 109 e ss. da Lei nº 8.666/1993.

**1 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:**

A Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, promove a concorrência pública nº 02/2021, no escopo de contratar empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos



672  
A

domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, em 22 de julho de 2021, a Comissão de Licitação declarou aberta a Sessão Pública de Abertura de Envelopes, momento em que compareceram tanto a Recorrente Transresíduos Ambiental S/A, quanto a Ecsam Serviços Ambientais S/A, oportunidade em que ambas as empresas restaram habilitadas para participar do certame, nos termos da respectiva Ata de Sessão de Abertura e Julgamento.

Diante da habilitação da Ecsam Serviços Ambientais S/A, a Transresíduos Ambiental S/A, interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação da concorrente sob as alegações de que os documentos da Recorrida estariam em desacordo com a legislação vigente e com o Edital da Concorrência Pública nº 02/2021.

Passa-se as contrarrazões.

## 2 DO MÉRITO:

### 2.1 DO CREDENCIAMENTO:

Inicialmente, a Recorrente alega que houve a nulidade do credenciamento da Recorrida Ecsam Serviços Ambientais S/A, tendo em vista que o prazo de validade do instrumento de procuração estaria vencido, **visto que constou como prazo de validade 1 (hum) ano a contar desta data, sendo que o mandato teria sido outorgado em 21 de julho de 2020.**



Inicialmente, cabe informar que a Recorrente ratifica expressamente neste ato todos os atos praticados por FERNANDO PENA FERNANDEZ, na Sessão Pública de Abertura de Envelopes, assinados, realizados, e que serão concretizados na Concorrência Pública nº 02/2021.

Nesse sentido, é certo que as alegações da Recorrente Transresíduos Ambiental S/A não merecem prosperar, visto que com a ratificação por parte da outorgante, **se consideram eficazes todos os atos praticados, validando assim tanto o credenciamento quanto os demais documentos por ele assinados**, nos termos do artigo 662, parágrafo único, do C. Civil:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

*Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.***

Repise-se ademais, que o ano constante na data da procuração constitui meramente erro material quando da impressão do documento, o que pode ser facilmente comprovado com o selo do Cartório, que está datado de 21 de julho de 2021, de modo que não seria crível realizar uma procuração para fins de representação que seja válida por apenas um dia:





675  
fr

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. a) Pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito pelo Judiciário não se limita pelo Instrumento Convocatório, podendo, inclusive, declarar a ilegalidade ou invalidade de determinados itens editalícios no caso concreto, se eles Agravo de Instrumento nº 1691998-9 forem ilegais, afrontem algum princípio ou a própria finalidade pública, como é o caso. b) **A aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame, excluindo Proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização.** c) Vigê, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. d) No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta. Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1691998-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 26.09.2017)



676  
68

Consoante se extraí do referido julgado, **em situação idêntica à do presente caso, restou incontroverso que a representação no procedimento de licitação constitui vício formal, passível de ser sanada pelas concorrentes**, no escopo de resguardar a finalidade e instrumentalidade do certame, *in verbis*:

*“No caso, **o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal**, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta.”*

Este inclusive é o entendimento de ODETE MEDAUAR:

*“Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. **Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências**”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> A Processualidade no Direito Administrativo, RT, 1986, p.133.



677  
A

Assim, é certo que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, não cabe a desclassificação da Recorrida, visto que totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

## 2.2 DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRIDA:

Ainda, com relação as declarações prestadas, a Recorrente alega que teria ocorrido o descumprimento dos Itens 10, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 10.6 e 0.28.1, tendo em vista que os expedientes teriam sido assinados pelo Senhor Fernando Pena Fernandez, que não teria poderes de representar a Recorrida, visto o prazo de vigência da procuração.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, visto que consoante já declarado no item anterior, a Recorrida **ratificou todas as declarações e atos praticados pelo Senhor Fernando Pena Fernandez no exercício do mandato, durante toda a Concorrência Pública nº 02/2021**, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Com efeito, **ratificada na forma da lei a procuração outorgada pelo Senhor Fernando Pena Fernandez**, não há o que se falar em erro substancial, mormente que o mandato é existente, válido e eficaz, sobretudo **por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 139 do C. Civil.**



678  
27

Conforme já ressaltado, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado, e segundo EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, deve prevalecer o formalismo moderado no procedimento licitatório, sob pena de violar a instrumentalidade do certame:

*“Não se dúvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...)”<sup>2</sup>*

Assim, é certo que a ratificação dos atos praticados, não importa na inclusão de documentação nova e/ou que deveria constar da proposta, **visto ser ato declaratório posterior a prática do ato, suscetível de correção via diligência**, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, é certo que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, não cabe a desclassificação da Recorrida, visto que totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

<sup>2</sup> Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389);



### 2.3 DO RAMO DE ATIVIDADE PERFEITAMENTE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A Recorrente ainda alega que a Recorrida Ecsam, em tese não teria cumprido as disposições editalícias, **sob o argumento de que a pertinência entre o objeto licitado e o objeto social de que não teria sido comprovado pela licitante, nos termos do Item 10.30 do Edital do certame.**

Preliminarmente, o objeto da licitação consiste na: contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e varrição manual de vias e logradouros.

Pois bem, o item 10.30 do Edital nos diz que:

*10.3. Somente serão habilitadas nesta licitação as proponentes que apresentarem, no seu objeto social (Ato Constitutivo), ramo pertinente ao objeto desta licitação.*

Em consulta do contrato social da Recorrida, esta possui nitidamente em seu objeto social as atividades econômicas devidamente correlacionadas e pertinentes ao objeto da licitação, discriminado de forma suficiente, de modo que as alegações da Recorrente se mostram falaciosas:



680  
M

**ARTIGO 2º** – A Companhia tem por objeto a exploração dos ramos de: saneamento básico; construção de edifícios, empreita de mão de obra, na construção civil e arquitetura, avaliação de bens, análise de viabilidade técnica e econômica/ financeira e custos e projetos e obras, análise e acompanhamento, fiscalização de serviços, obras e empreendimentos, vistorias e perícias; e consultoria especializada nas áreas de engenharia civil, arquitetura e agronomia, reposição de pavimentos projeto e execução de obras civis; limpeza e conservação comerciais, públicas e privadas, jardinagem, limpeza de caixas d'água, limpeza de calhas, desinfecção sanitária, roçada, capinação e varrição de ruas; coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, comerciais e industriais e de construções; construção, operação e recuperação de aterros

sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos industriais não contaminantes e não contaminados, transformação de resíduos; reciclagem de resíduos industrializados; agricultura orgânica; produção e vendas de mudas de árvores, arbustos, coníferas, palmeiras, flores, forrageiras, grama e terra preta; obras de terraplanagem e pavimentação, conservação e sinalização de rodovias e ferrovias; sequestro de carbono destinado a redução de emissão de gases na atmosfera; terceirização de serviços de portaria, recepção, telefonista, telemarketing, contínuos, coxetas, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, zeladores, ascensoristas, marceneiros, auxiliares de escritório, carpintaria, merendeiras e serventes, orientadores de público, controlador de acesso e vigia; reconstituição de mata nativa e similar; recuperação de fundos de vales e áreas erodidas; implantação, operação, administração e terceirização de serviços de estacionamento e praças de pedágios; prestação de serviços de implantação, operação e administração de lavanderias em empresas, clínicas, hospitais públicos e privados; serviço de limpeza e desinfecção, em hospitais, ambulatórios, clínicas e centros médicos, postos de saúde e demais áreas de saúde públicas ou privadas; desinsetização e desratificação;

Assim, evidente que o objeto social da empresa, corresponde de forma integral as necessidades do certame e objeto deste, deste modo é inquestionável que a Recorrida possui objeto social compatível com o objeto licitado, sendo dessa forma nítido que a licitante cumpriu o disposto no Item 10.30 do Edital.

Além disso, as alegações da Recorrente mais uma vez esbarram na apreciação inclusive da capacidade técnica da Recorrida, visto que devidamente demonstrado que ela satisfaz as exigências técnicas, ficando



681  
R

desde logo superado qualquer questionamento quanto a compatibilidade de seu objeto social.

Repise-se, inclusive, que o tema foi objeto de deliberação pela Comissão Permanente de Licitação quando da apreciação dos atestados de responsabilidade técnica, de modo que comprovada a respectiva exigência ficam desde logo superadas as alegações da Recorrente:

até a destinação final", exigido nos subitens 10.23 e 10.25.2 do Edital, em tempo em que, uma vez que a Comissão considerou ambas as proponentes Habilitadas, por entendimento da disposição do subitem 10.23 que menciona a compreensão de serviço semelhante ou de superior complexidade tecnológica, no entanto, o representante da empresa TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A insurgiu-se manifestando sua intenção de recurso, em tempo em que sai intimado para fazê-lo, sob pena de preclusão, nos termos do item 14 do edital. Deixada livre a palavra, e como ninguém se manifestou, dei por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu *Vinicius Weigert*, secretariei, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da comissão de licitação e pelas empresas participantes.

Ademais, ainda, resta claro que na execução do seu objeto social, a Recorrente desenvolveu serviço semelhante e que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, consoante entendimento da Comissão Permanente de Licitação, fundada no Item 10.23:

*10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior*

Com efeito não há o que se falar em descumprimento do princípio da vinculação do edital, visto que devidamente observado pela Comissão Permanente de Licitação, sendo assim totalmente lícita e idônea a habilitação



687  
ar

da Recorrida, a despeito das alegações da Recorrente, nos termos do artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, requer desde logo seja julgada totalmente improcedente as alegações da Recorrente, visto que a Recorrida cumpriu na integralidade a exigência estabelecida no edital, de modo que seu objeto social possui ramo totalmente compatível com o objeto da licitação, nos termos do Item 10.30 do Edital.

#### **2.4 DA REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL:**

Ademais, alega a Recorrente que a Recorrida não teria demonstrado a sua regularidade perante a Fazenda Estadual, pois não é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o que implicaria em descumprimento das questões previstas no Edital, entretanto sem razão.

Primeiramente, é importante mencionar que o edital prevê que a destinação dos **resíduos se dará em até no máximo 70 quilômetros do município, além disso, sequer ainda tem-se a informação correta do destino destes resíduos,** conforme item 5.2.2, alínea j do referido edital, vejamos:

j) O local de destinação final será informado pelo Município por meio de ordem de serviço, após a contratação de Aterro Sanitário devidamente licenciado.

Com efeito, **a exigência realizada pela Recorrente sequer prevê previsão editalícia,** de modo que a Recorrente, por meio do recurso manejado busca constituir nova exigência **não prevista no instrumento convocatório, sendo totalmente descabidas suas alegações,** nos termos do artigo 41 e ss. da Lei nº8.666/1993.



689  
07

Ademais, ressalta-se que a integralidade das prestações de serviços da empresa Recorrida não obriga o recolhimento do ICMS, vez que ocorrem dentro do próprio município, havendo somente a obrigação de recolhimento do Imposto Sobre Serviço, inexistindo ainda previsão legal para referida exigência.

Além disso, o edital trata da DESTINAÇÃO dos resíduos, ou seja, será coletado em vias públicas e/ou residências e conduzido até a sua destinação final, de modo que, inclusive, se o aterro contratado restar dentro do município, sequer haverá a necessidade do respectivo registro.

Ademais, o artigo 2º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, através do Decreto nº 7.81/2017, deixa claro que o imposto somente incide sobre mercadorias, assim, não sendo o lixo considerado mercadoria, conseqüentemente não é tributado pelo ICMS, demonstrando mais uma vez o equívoco no entendimento da Recorrida.

A Recorrente cita a consulta 002/2012 da SEF/SC, entretanto, tenta induzir essa administração ao erro, vez que ardilosamente omite informações da consulta, que é enfática ao ressaltar que NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS, veja-se:

*(...) Como explica Roque Antonio Carrazza, "os serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, aos quais faz menção o art. 155, III, da CF, são os prestados em regime de direito privado (por particulares, por empresas privadas, por empresas públicas ou por sociedades de economia mista), que não se confundem com aqueles outros, ditos serviços públicos". (CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 108)*



684  
22

*Portanto, o que produz efeitos distintos no âmbito tributário não é propriamente o local em que o lixo será depositado, mas o regime de contratação em que o serviço é prestado. Se de direito público, configura-se como hipótese de não-incidência e, do contrário, se de direito privado, está compreendido no campo de incidência do ICMS. (...) (consulta 002/2012)<sup>3</sup>*

Ressalta-se que com o eventual ganho da licitação e a informação do endereço correto para destinação dos resíduos, caso venha a ser no âmbito intermunicipal, a empresa estará se adequando a realidade fática, o que não se vislumbra no caso vertente.

Até lá, considerando ainda que o endereço para destinação dos resíduos previsto em edital é o correspondente ao Aterro Sanitário de Jaguariaíva, localizado na rodovia Parigot de Souza, PR – 151, Km 205, dentro do município, não se faz necessário o recolhimento do ICMS, sendo totalmente dolosas as alegações da Recorrente.

Outrossim, requer desde logo sejam julgadas totalmente improcedentes as alegações da Recorrente, com o fito de que seja mantida a habilitação da Recorrida, visto a inexistência de previsão no edital acerca da exigência formulada, bem como porque demonstrada a regularidade fiscal estadual, nos termos do disposto no Edital.

<sup>3</sup>[http://legislacao.sef.sc.gov.br/consulta/views/Publico/Frame.aspx?x=/html/consultas/frame\\_consultas.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/consulta/views/Publico/Frame.aspx?x=/html/consultas/frame_consultas.htm)



## 2.5 DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

Alega a Recorrente, ainda, que a Recorrida não teria comprovado atestados de capacidade técnica de "Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares", todavia, razão não lhe assiste, sobretudo, diante do amplo e diverso números de atestados apresentados e da notória pretérita experiência técnica, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Por meio do recurso manejado, a Recorrente afirma sem fundamentos que a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos não se assemelha à atividade de Transbordo, no entanto, conforme restará provado, as atividades são sim semelhantes em ação e complexidade, bem como em finalidade, sendo inquestionável que houve a comprovação da capacidade técnica, nos termos do Edital, bem como de acordo com o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*



686  
23

De acordo com o próprio edital e definição do serviço a atividade consiste em:

*“operação de transbordo dos resíduos oriundos da coleta domiciliar para veículos ou caçambas de maior capacidade, e posterior transporte até a unidade de disposição final indicada pela contratante, com no máximo 70Km de distância da Sede do Município (Aterro Sanitário devidamente licenciado), utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de meio ambiente, vigilância sanitária e limpeza urbana.”*

O transbordo de resíduos sólidos é a passagem dos resíduos coletados em caminhões de pequeno porte ou compactadores para caminhões com maior capacidade de carga, sendo esta atividade parte do transporte de resíduos sólidos domiciliares até destinação final, objeto da licitação, conforme a Norma Técnica ABNT ° 15.112.

Desta forma, conforme provado pelos atestados juntados, o acervo de transporte de resíduos realizados em todos os contratos públicos anteriores, devidamente atestados pelos órgãos competentes e apresentados pela recorrida, comprovam notório know-how e plena comprovação da capacidade técnica profissional, nos termos do Item 10.22 do Edital.

Com efeito, se mostra inquestionável que a Recorrida possui plena capacidade de atender ao objeto do contrato, já tendo exercido atividade idêntica à requerida, conforme se verifica nos atestados apresentados, tendo realizado coleta de resíduos sólidos domiciliares, com emprego de caminhões



681  
27

compactadores com *Lift* para contêineres, atividade estas de complexidade semelhante.

O estabelecimento de caminhões *Roll-on/Roll-off* consiste no referencial de execução, sob os quais é permitido aos licitantes comprovarem a execução de atividade similar ou superior complexidade pertinente ao objeto da licitação, é inquestionavelmente aceito na legislação vigente, bem como no edital, consoante disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o próprio Edital da licitação, regulamentando a norma legal estabelece que a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada através da execução de serviços semelhantes com complexidade tecnológica igual ou superior, nos termos do Item 10.23:

*10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a:*

**As atividades são o transbordo e a coleta, estas que se assemelham de forma idêntica ao despejo e coleta de resíduo sólido.** A atividade é simples, a mera alegação de que seria de complexidade muito superior à de coleta de resíduos é uma falácia utilizada pela recorrente de forma temerária, visto que pode ferir à competitividade do certame e a igualdade de condições a todos os concorrentes, mormente que a finalidade é a mesma, sendo, desta forma semelhantes, na forma estabelecida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, negar a capacidade técnica da licitante, mormente diante da sua ampla experiência para execução dos serviços licitados consiste em



688  
8

excesso de formalismo, o que não se mostra crível, consoante disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, sobretudo, **pois as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações**, consoante disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Destarte, as alegações da Recorrente, não obstante ferirem as disposições estabelecidas no Edital, é certo que violam ainda as disposições legais e constitucionais, mormente, que comprovado que a Recorrida possui capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Nesse sentido, o Poder Judiciário já reconheceu por diversas oportunidades que a exigências da comprovação da capacitação técnica deve ser realizada por meio de serviços similares ou congêneres, nunca idênticos, ou específicos, sob pena de violar a concorrência:

**“3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença**



remetida.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

Ainda, cabe invocar a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, estabelece que apesar de lícita a exigência da comprovação da capacidade técnica, é certo que ela deve ser realizada se estabelecendo a comprovação de serviços com características semelhantes:

*Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Sem embargo, ainda, o Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência técnica deve ser fixada dentro dos meios adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, não sendo dessa forma admitidas exigências sem relação com o objeto licitado:

*Capacidade técnica – pertinente ao objeto licitado, o TCU determinou: ‘9.2.2. ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado’ (TCU. Processo TC-007.535/2005-6. Acórdão 1.417/2008 – Plenário).*



600  
De mesmo norte, alegar que só se poderia considerar atestados realizados com concomitância é inverídico e sem o menor fundamento legal, visto que inexistente óbice à soma dos quantitativos descritos nos diversos acervos técnicos detidos pelo licitante, se o mínimo exigido se encontra atendido pelos inúmeros atestados apresentados.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. De acordo com a lei que rege o certame, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação.

Ainda, é certo que o entendimento do Tribunal de Contas da União, cuja jurisprudência é pacífica, considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia, visto se tratar de natural capacidade acumulativa, **quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado:**

*Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012), **sendo indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado** (Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007,*



607  
D

2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.)

Referido entendimento se encontra chancelado no Edital, de modo que é claro que o respectivo instrumento convocatório estabelece que serão aceitos o somatório das quantidades apenas para serviços similares em períodos concomitantes, nos termos do Item 10.23.1 do Edital:

*10.23.1 No entanto, considerando que o quantitativo a ser comprovado é quesito pertinente a demonstração de que a empresa possui capacidade de executar o total (para cada serviço, conforme acima exposto) em uma mesma contratação. Será aceito o somatório das quantidades apenas para serviços similares em períodos concomitantes.*

De qualquer sorte, a Recorrente mais uma vez vem se utilizando de falsas premissas, alega que os atestados juntados não seriam apenas de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, mas que conteriam comerciais e industriais, ignorando a inteira descrição dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Com mera capacidade de leitura, se verifica no próprio print juntado que na definição do serviço acervado, **se lê que, além do serviço de coleta, transporte, descarga (transbordo) de resíduos sólidos domiciliares, se realizou a coleta de resíduos sólidos comerciais e industriais COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES**, ou seja, o mesmo tipo de resíduo, mas este coletado em estabelecimento comercial/industrial.



092  
df

Em lugar algum se verifica a juntada de atestado de coleta e resíduo comercial ou industrial, ou seja, a recorrente tenta apenas levar a douda comissão à erro, alegando inclusive, sem o menor fundamento, prova, ou razão, um possível erro material em atestado emitido pela prefeitura de Epitácio, São Paulo, fiscalizado e certificado pelo CREA/SP.

**Portanto, conforme devidamente fundamentado e comprovado, a recorrida demonstrou plena capacidade técnico-operacional e profissional, não merecendo acolhimento o recurso apresentado, devendo este ser indeferido em sua integralidade.**

Outrossim, requer desde logo sejam julgadas totalmente improcedentes as alegações da Recorrente, no escopo de manter a habilitação da Recorrida, visto que demonstrada a capacidade técnico operacional para cumprimento do objeto contratado, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, c/c artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c Item 10.22 do Edital.

## **2.6 DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:**

Ainda, no tocante a comprovação do registro técnico profissional, as alegações da Recorrida no sentido de que não comprovou o registro técnico da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não merecem prosperar, nos termos do Item 10.19 do Edital.



6073  
87

Isto pois, consoante certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (fl. 406), fica desde logo claro que a Recorrida satisfaz o estabelecido no Edital, visto que está devidamente registrada perante o Conselho Regional Competente para o Exercício de suas atividades profissionais, na forma estabelecida a legislação vigente.

a exploração dos ramos de: Saneamento básico, construção de edifícios, empreiteira de mão-de-obra, na construção civil e arquitetura, avaliação de bens, análise de viabilidade técnica e econômica/financeira e custos e projetos e obras, análise e acompanhamento, fiscalização de serviços, obras e empreendimentos, vistorias e perícias; e consultoria especializada nas áreas de engenharia civil, arquitetura e agronomia, reposição de pavimentos projeto e execução de obras civis; Limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, limpeza de caixas d'água, limpeza de calhas, desinfecção sanitária, roçada, capinação e varrição de ruas; Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, comerciais e industriais e de construções; construção, operação e recuperação de aterros sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos industriais não contaminantes e não contaminados, transformação de resíduos; Reciclagem de resíduos industrializados; Agricultura orgânica; Produção e vendas de mudas de árvores, arbustos, coníferas, palmeiras, flores, forrageiras, grama e terra preta; Obras de terraplanagem e pavimentação, conservação e sinalização de rodovias e ferrovias; Sequestro de carbono destinado a redução de emissão de gases na atmosfera; Terceirização de serviços de portaria, recepção, telefonista, telemarketing, contínuos, copeiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, zeladores, ascensoristas, marceneiros, auxiliares de escritório, carpintaria, merendeiras e serventes, orientadores de público controlador de acesso e vigia; Reconstituição de mata nativa e similar; Recuperação de fundos de vales e áreas erodidas; Implantação, operação, administração e terceirização de serviços de estacionamentos e praças de pedágios; Prestação de serviço de implantação, operação e administração de lavanderias em empresas, clínicas, hospitais públicos e privados; Serviço de limpeza e desinfecção em hospitais, ambulatórios, clínicas e centros médicos, postos de saúde e demais áreas de saúde públicas ou privadas; Desinsetização e desratificação.

Outrossim, diante da certidão de registro válida, com objeto compatível e pertinente, **demonstrado amplamente pela documentação apresentada**, é certo que houve o cumprimento integral das exigências editalícias, de modo que a Recorrente litiga contra documento público e oficial, **emitido pelo órgão oficial, na forma exigida pelo Item 10.19 do Edital.**

## 2.7 DA REGULARIDADE PERANTE O IBAMA

Por fim, alega ainda a Recorrente que a empresa Recorrida, não teria atendido as disposições relativas ao Item 10.26 do Edital, **não apresentando certificado de regularidade perante o Ibama**, o que seria necessário para sua habilitação, **contudo, novamente sem razão.**



604  
gr.

Importante ressaltar que a alegações são manifestamente falaciosas, uma vez que a Recorrida apresentou o respectivo cadastro, o qual se encontra válido e vigente, demonstrado consoante inclusive, consta nos autos do procedimento de licitação, devidamente autenticado pela Comissão de Licitação (PG. 603):

The image shows a document titled 'Cadastro Federal de Contribuintes' (Federal Taxpayer Register) for the company 'Sociedade Brasileira de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis'. The document includes fields for 'Número de Inscrição' (12.001.177/0001-00), 'Data de emissão' (08/08/2011), 'CNPJ' (12.001.177/0001-00), and 'Data de validade' (08/08/2011). It also lists 'Endereço' (R. Benjamim Constant Teixeira, 305 - Sala 03, Centro, Bocaiúva do Sul - PR) and 'CNPJ' (12.001.177/0001-00). The document is issued by the 'Comissão Tripartite Federal de Administração Fazendária - CTF/AFZ' and the 'Ligação de Recurso Federal - LRF/AFZ'.

Não obstante, ainda, é certo que o respectivo cadastro possui integralmente as exigências técnicas e finalísticas da respectiva licitação, inexistindo qualquer óbice para que a Recorrida execute os serviços contratados, na forma estabelecida no Edital, conforme a legislação e órgão ambiental federal.

Assim, a Recorrida apresentou autorização do IBAMA, demonstrando que possui liberação para transporte de produtos perigosos e mais do que isso, está em conformidade com todas as disposições ambientais. **Todo o narrado pela Recorrente não passa de um mero inconformismo com a**



607  
82

**habilitação da empresa Ecsam, não possuindo qualquer justificativa ou embasamento.**

Assim, diante do exposto, requer desde logo seja julgado totalmente improcedente o recurso manejado pela Recorrente, tendo em vista que a Recorrida satisfaz integralmente as disposições relativas ao Item 10.26 do Edital, a fim de manter a sua habilitação, nos termos da fundamentação.

**3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do todo exposto, resta claro que as razões recursais da Recorrente não passam de um mero inconformismo, de modo que a Recorrida satisfaz integralmente as disposições relativas as exigências constantes no instrumento convocatório, assim, requer seja mantida a decisão que determinou a habilitação da Recorrida, nos termos da fundamentação.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2021

**WAGNER AUGUSTO  
FERNANDES DE PAULA:  
51486490620**

Assinado digitalmente por WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA:51486490620  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=19520630000115,  
CN=WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA:51486490620  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-08-05 16:29:46  
Foxit Reader Versão: 9.6.0

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**



RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03  
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR  
licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207

696  
227

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.277/0001-64, inscrição estadual nº ISENTA, com sede na RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 SALA 03, CENTRO, 83450-000 BOCAIÚVA DO SUL- PR, neste ato representada por seu WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, brasileiro, divorciado, DIRETOR PRESIDENTE, portador da cédula de identidade RG nº 10.166.498-8 SSP - PR, inscrito no CPF sob o nº 514.864.906-20, residente e domiciliado em CURITIBA -PR.

**OUTORGADO:** FERNANDO PENA FERNANDEZ, brasileiro, solteiro, procurador, portador da cédula de identidade RG nº 9.864.621-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 858.350.727-91, residente e domiciliado na End. Rua Francisco Frischmann, 2479 - Ap. 606 Napoli - Portão - CEP: 80320-250.

**PODERES:** Amplos e gerais para o fim especial de representar a outorgante, podendo, para tanto, assinar os respectivos contratos, propostas; assinar toda a correspondência da empresa outorgante, protestos e o que mais for preciso; representá-la junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas de economia mista e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, apresentar provas, prestar declarações; juntar, retirar e assinar documentos, receber e expedir correspondências simples ou registradas, com ou sem valor declarado; apresentar impugnações, recursos e pedido de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários; requerer a apresentação ou dispensar certidões; assinar requerimentos, bem como, promover e assinar retificações e ratificações; representar em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, convites e pregões, podendo assinar proposta de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações e documentos, efetuar e levantar caução, requerer, alegar e assinar o que vier; cumprir exigências necessárias ao certame; prestar e firmar declarações e propostas; formular lances; participar de sessões públicas, renunciar a prazo e direito de recurso; retirar e assinar instrumento de contrato ou outro instrumento que o substitua; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato.

**O presente instrumento é válido por 1 (um) ano a contar desta data.**

**WAGNER AUGUSTO  
FERNANDES DE  
PAULA:51486490620**

**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A  
DIRETOR PRESIDENTE  
CPF 514.864.906-20  
RG 10.166.498-8 SSP/PR**

Bocaiúva do Sul, 21 de julho de 2021

Assinado digitalmente por WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA:  
51486490620

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=19520630000115, CN=WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA: 51486490620

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: sua localização de assinatura aqui

Data: 2021-08-04 16:23:17

Foxit Reader Versão: 9.6.0



RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03  
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br

(41) 3377-3207

698  
81

## DECLARAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO E ATOS DE REPRESENTAÇÃO

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, neste ato representada por seu administrador na forma do Contrato Social, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil **RATIFICAR** todos os praticados por **FERNANDO PENA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF nº 858.350.727-91, residente e domiciliado na Rua Francisco Frischmann, 2479 - Ap. 606 Napoli - Portão - CEP: 80320-250, no procedimento de licitação Concorrência Pública nº 02/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguariaiva, Estado do Paraná.

Assim, consoante disposição legal, requer desde logo que diante da ratificação expressa do Instrumento de Procuração outorgado, retroaja a sua validade e eficácia a data do ato praticado, na forma da legislação vigente, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil<sup>1</sup>.

Ainda, informa que a procuração outorgada permanece válida a partir de 1 (hum) ano da data do reconhecimento de firma, 21 de julho de 2021, data em que outorgada, visto que a data do instrumento, por erro material, constou a data de 21 de julho 2020, quando em verdade deveria constar a data de 21 de julho de 2021, sendo o instrumento válido e eficaz para promover a representação da outorgante, nos termos do artigo 653 e ss. do C. Civil.

**WAGNER AUGUSTO  
FERNANDES DE PAULA:  
51486490620**

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

Curitiba, 23 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 51486490620  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=Presencial,  
OU=19520630000115, CN=WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA:  
51486490620  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-08-04 14:59:33  
Foxit Reader Versão: 9.6.0

<sup>1</sup> Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.**

6099  
07**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

NIRE: 41204228402

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO**

(i) **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20 e;

(ii) **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Porteirinha-MG, nascido em 29/09/1969, empresário, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 013.907.179-25, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça sob o nome de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.505.277/0001-64, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204228402 em 16/11/1999; resolvem por este instrumento Alterar seu Contrato Social e Transformar o Tipo Jurídico de acordo com Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigos 1.052 e seguintes, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURIDICO E MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

A empresa aprova, por unanimidade, independente da dissolução e liquidação a transformação da Sociedade Empresaria Limitada **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** em Sociedade Anônima Fechada (regida pela Lei n.º 6.404/1976) sob denominação de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, que responderá para todos os fins de direito, por todo o ativo e passivo da sociedade limitada transformada em companhia.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONVERÇÃO DAS QUOTAS EM AÇÕES**

A companhia promove a conversão das quotas de **ECSAM SERVIÇOS**



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-1  
Data: 23/11/2020 11:35:42  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04524-8MP5;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

NIRE: 41204228402

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**AMBIENTAIS LTDA**, em ações da **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, no valor de R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais) dividido em 8.500.000 (Oito Milhões e Quinhentas Mil) ações ordinárias, nominativas e no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ficando assim distribuído entre os acionistas:

ACIONISTAS	PARTIC. %	AÇÕES	CAPITAL - R\$
<b>WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA</b>	93,40 %	7.940.000	R\$ 7.940.000,00
<b>FRANCISCO GOMES DA SILVA</b>	6,60 %	560.000	R\$ 560.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00 %</b>	<b>8.500.000</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, sendo R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) em moeda corrente do país e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) integralizado através de um Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107, 50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m<sup>2</sup> sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL**

A sociedade aprova o ESTATUTO SOCIAL que seguirá anexo a este documento para registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná como anexo II.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela assembleia Geral e regulados pela Lei das S/A.

**CLÁUSULA QUINTA - DO FORO**

**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-2  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04525-IFB7;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

**TJPB**  
Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular



701  
82

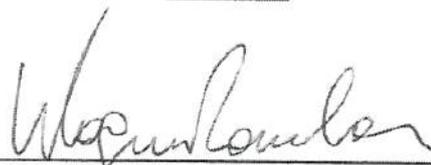
**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ: 03.505.277/0001-64  
NIRE: 41204228402  
**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM**  
**SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO**

Fica, desde já, eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste ESTATUTO SOCIAL.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Bocaiúva do Sul - PR, 28 de outubro de 2020.

**SÓCIOS:**

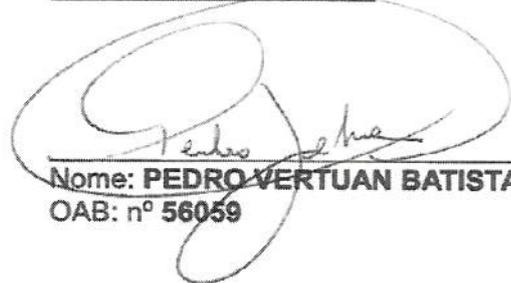
  
\_\_\_\_\_  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

SERVICO DISTRITAL  
DO BOQUEIRÃO  
CURITIBA - PR

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

SERVICO DISTRITAL  
DE ROÇA GRANDE

**VISTO DO ADVOGADO:**

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
OAB: nº **56059**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>



CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-3  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04526-HJK;



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epifácio Pessoa - 1145  
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**SERVICO DISTITAL DO BOQUEIRAO**  
 Rua: ...  
 ...

Selo nº 1813364CVAAD0000001978208

Consulte esse selo em <http://www.fazvedobastos.com.br/consulta>

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de **WAGNER AUGUSTO FERRANDES DE PAULA** "0084", Doc nº

Cartório, 04 de novembro de 2020, às 11:37:27h

Em Teste

Jackson Benedito Junior, Substituto

Custas: R\$9,11 (V.C.) + R\$3,00 (Cartório) = R\$12,10. Selo: R\$0,00

FUNDEP: R\$0,00 (Selo) = R\$0,00. Total: R\$12,07



*[Handwritten signature]*

Serviço Distrital de São Grande - Foro Regional de Colombo  
 Rua: ...  
 ...

Selo Digital nº **1813564CVAAD000000017220Z**  
<http://www.fazvedobastos.com.br/consulta>

Reconheço a firma por VERDADEIRA de **FRANCISCO GOMES DA SILVA** (1188399), Dou fe Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:00:53h

Em Teste *[Handwritten signature]* da Verdade.

Marcos Vinícius Alves Mayer  
 Substituto



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-4  
 Data: 23/11/2020 11:35:43  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04527-ELA5;



CNPJ: 06.97004

**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-6404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

*[Handwritten signature]*  
 Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



707  
28

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ/MF 03.505.277/0001-64

POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
**REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2020, às 10 horas, na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

**2. PRESENÇA:** A totalidade dos subscritores do capital social da Companhia em organização, devidamente qualificados na Vigésima Primeira Alteração Contratual, que constitui o documento n.º I, anexo a ata a que se refere está Assembleia de Constituição, a saber: **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA** e **FRANCISCO GOMES DA SILVA**.

**3. MESA:** Presidente: **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20; Secretário: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Cascavel – PR, nascido em 11/06/1986, solteiro, Advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob n. 56.059, inscrito no CPF/MF sob n. 051.837.739-39 e portador da Cédula de Identidade RG: n.º 6.056.339-0 expedida pela SESP/PR.

**4. CONVOCAÇÃO:** Dispensada a convocação prévia consoante ao disposto no § 4º do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76.

**5. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:**

5.1 – Aprovar a constituição de uma sociedade anônima mediante transformação da Sociedade Empresária Limitada denominada **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** em Sociedade Anônima Fechada (regida pela Lei n.º 6.404/1976) sob denominação de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, e que terá sua sede e domicílio estabelecidos cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-5  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04528-HFNJ;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ/MF 03.505.277/0001-64

**POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020**

5.2 – Aprovar o projeto de Estatuto Social da Companhia, cuja redação consolidada constitui o documento nº II anexo a Ata a que se refere esta Assembleia de Constituição, dando-se assim por efetivamente constituída a **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, em razão do cumprimento de todas as formalidades legais.

5.3 – Eleger para o cargo de **Diretor Presidente** o Sr.<sup>a</sup> **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20, para o cargo de **Diretor Financeiro** o Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Porteirinha-MG, nascido em 29/09/1969, empresário, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 013.907.179-25, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

5.4 – Fixar a remuneração global anual dos membros da Diretoria de até R\$ 100,00 (Cem Reais).

5.5 – Autorizar a lavratura da ata a que se refere está Assembleia na forma sumária, nos termos do § 1º, do artigo 130, da Lei 6.404/76.

**6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere está assembleia, que foi aprovada pela unanimidade dos subscritores da Companhia.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-6  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04529-IRVT;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



704  
8

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ/MF 03.505.277/0001-64

**POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020**

**7. ACIONISTAS: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e FRANCISCO  
GOMES DA SILVA.**

Curitiba – PR, 28 de outubro de 2020.

**Mesa:**

*Wagner Augusto Fernandes de Paula*

SERVIÇO DISTRITAL  
DO BOQUEIRÃO  
CURITIBA - PR

**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
Presidente da mesa

*Pedro Vertuan Batista de Oliveira*

**PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
Secretário

**Acionistas:**

*Wagner Augusto Fernandes de Paula*

**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

*Francisco Gomes da Silva*

SERVIÇO DISTRITAL  
DE ROÇA GRANDE

**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

Selo Digital nº 1 813564CVA0000000017320X

Reconheço a firma por VERDADERA de FRANCISCO GOMES DA SILVA (118639). Dou fé. Curitiba-PR, 28 de novembro de 2020 - 17:01:05

Em Teste: *Marco Vitor Alves Meyer* substituído

Cartório Digital de Roça Grande - Foto Registral de Curitiba

Endereço: Rua Francisco de Assis, 111 - Centro, Curitiba - PR, CEP: 81531-190

Telefone: (41) 3333-3333

Site: www.cartorio.roca-grande.pr.gov.br



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://seledigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/94842311203783513556



705  
81

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
CNPJ/MF 03.505.277/0001-64  
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020

Diretores:

  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
 Diretor Presidente

  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
 Diretor Financeiro

**VISTO DO ADVOGADO:**

  
 Nome: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
 OAB/PR: nº 56.059

Serviço Distrital de Roca Grande - Foro Regional de Colombo  
 Titular: Maria Hernandá Giacomazzo Alves Meyer Dalmar  
 Registro Profissional de Curitiba - Rua da Vis 1041, Sala 1, Colombo, PR. Tel: (41) 3621-5120

Selo Digital nº **1813584C/A40000000017420V**  
<http://horas.funarpri.com.br/consulta>

Reconheço a firma por **VERDADEIRA** de **FRANCISCO GOMES DA SILVA (116639)**. Dou fé Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:01:05h

Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade.

Marcos Válder Alves Meyer  
 1º Substituto



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**706  
21**ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA****ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO****CAPÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**ARTIGO 1º – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, é uma sociedade por ações, de capital fechado, com sede e domicílio estabelecidos na Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, Bocaiúva do Sul-PR, conforme alterações e demais dispositivos legais em vigor, que se rege pelo presente Estatuto Social, pela legislação aplicável;

**Parágrafo Primeiro:** A Companhia poderá instalar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país por deliberação da Diretoria;

**Parágrafo Segundo:** A Companhia possui uma **FILIAL** estabelecida à Rua Margareth, nº 46, bairro Viamópolis, CEP: 94.470-620, município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.277/0002-45 e tem por objeto social a exploração dos mesmos ramos da Matriz, a qual fica atribuída um destaque de capital no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

**ARTIGO 2º – A Companhia tem por objeto a exploração dos ramos de:** saneamento básico, construção de edifícios, empreita de mão de obra, na construção civil e arquitetura, avaliação de bens, análise de viabilidade técnica e econômica/ financeira e custos e projetos e obras, análise e acompanhamento, fiscalização de serviços, obras e empreendimentos, vistorias e pericias; e consultoria especializada nas áreas de engenharia civil, arquitetura e agronomia, reposição de pavimentos projeto e execução de obras civis; limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, limpeza de caixas d'água, limpeza de calhas, desinfecção sanitária, roçada, capinação e varrição de ruas; coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, comerciais e indústrias e de construções; construção, operação e recuperação de aterros



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-11  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04534-2IE1;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos industriais não contaminantes e não contaminados, transformação de resíduos; reciclagem de resíduos industrializados; agricultura orgânica; produção e vendas de mudas de árvores, arbustos, coníferas, palmeiras, flores, forrageiras, grama e terra preta; obras de terraplanagem e pavimentação, conservação e sinalização de rodovias e ferrovias; sequestro de carbono destinado a redução de emissão de gases na atmosfera; terceirização de serviços de portaria, recepção, telefonista, telemarketing, contínuos, copeiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, zeladores, ascensoristas, marceneiros, auxiliares de escritório, carpintaria, merendeiras e serventes, orientadores de público controlador de acesso e vigia; reconstituição de mata nativa e similar; recuperação de fundos de vales e áreas erodidas; implantação, operação, administração e terceirização de serviços de estacionamentos e praças de pedágios; prestação de serviços de implantação, operação e administração de lavanderias em empresas, clínicas, hospitais públicos e privados; serviço de limpeza e desinfecção, em hospitais, ambulatórios, clínicas e centros médicos, postos de saúde e demais áreas de saúde públicas ou privadas; desinsetização e desratificação;

**Parágrafo Único:** A Companhia poderá prestar fianças ou avais em negócios de seu interesse, vedados os de mero favor;

**ARTIGO 3º** – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS

**ARTIGO 4º** – O capital social da Companhia é R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais), dividido em 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentas) mil ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma.

**Parágrafo Único:** O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, sendo R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) em moeda corrente do país e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) integralizado através de um Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107,



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-12  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04535-LZP8;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m<sup>2</sup> sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428

**ARTIGO 5º** – A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de 15.000.000,00 (quinze milhões);

**Parágrafo 1º** – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais;

**Parágrafo 2º** – As ações terão a forma escritural e serão registradas no Livro de Registro de Ações, emitidos certificados conforme requerimento dos respectivos acionistas;

**Parágrafo 3º** – A sociedade não terá ações preferenciais;

**ARTIGO 6º** – Dentro dos limites autorizados neste artigo, poderá a Companhia, mediante deliberação da Assembleia Geral em Reunião Ordinária e/ou Extraordinária, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, fixando desde logo, no mesmo ato, as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização;

**Parágrafo 1º** – É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias, títulos de debentures, *comercial papers* e outros valores mobiliários afetados às companhias de capital aberto;

**Parágrafo 2º** – O exercício dos poderes políticos e patrimoniais independem da integralização do capital social, até o vencimento do termo para cumprimento da obrigação social, oportunidade em que serão imediatamente suspensos, independente de notificação e/ou interpelação;



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-13  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04536-IABW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



## Anexo II

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
 CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 7º** – Todas as ações da Companhia serão escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidos seus registros junto aos livros sociais da Companhia. O custo de transferência e averbação, bem como as demais taxas administrativas poderão ser cobradas diretamente do acionista pela instituição depositária.

**Parágrafo Único:** Após a subscrição e integralização do capital social a Companhia emitira o respectivo termo de depósito das ações registradas em nome do acionista;

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**Subseção I**

**Da Assembleia Geral**

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral é a reunião dos acionistas, que a ela poderão comparecer por si ou por representantes constituídos na forma da Lei, a fim de deliberarem sobre as matérias de interesse da Sociedade.

**ARTIGO 9º** – A Assembleia Geral será convocada, instalada e presidida pelo Diretor Presidente e terá as seguintes atribuições: (a) Reformar o Estatuto Social; (b) Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria; (c) Tomar, anualmente as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (d) Aprovar a emissão de ações ordinárias ou preferenciais acima do limite do capital autorizado, conforme previsto no Artigo 5º acima, outros direitos ou participações que sejam permutáveis ou conversíveis em ações de sua própria emissão, ou quaisquer outras opções, bônus de subscrição, direitos, contratos ou compromissos de qualquer natureza, segundo os quais a Sociedade se obrigue a emitir, transferir, vender, recomprar ou por outro modo adquirir quaisquer ações, inclusive, aprovar os termos e condições de subscrição e pagamento das mesmas; (e) Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do Capital Social; (f) Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação (incluindo incorporação de ações) e cisão da Sociedade, ou qualquer outra forma de reestruturação da Sociedade; (g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Sociedade e eleger e destituir liquidante(s);



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-14  
 Data: 23/11/2020 11:35:44  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04537-FEH6;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

  
 Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular  
**TJPB**



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

(h) Examinar e aprovar as contas do(s) liquidante(s); (i) Definir a remuneração global anual dos membros de qualquer órgão da Administração, incluindo benefícios indiretos; e (j) Aprovar ou alterar o programa anual de investimentos;

**ARTIGO 10º** – Para qualquer deliberação da Assembleia Geral será necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos presentes com direito a voto, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei que exijam "quórum" qualificado de aprovação;

**ARTIGO 11º** – A Assembleia Geral Ordinária terá as atribuições previstas na Lei e realizar-se-á dentro do primeiro quadrimestre subsequente ao encerramento do exercício social;

**Parágrafo 1º** – Sempre que necessário a Assembleia Geral poderá ser instalada em caráter extraordinário, podendo se realizar concomitantemente com a Assembleia Geral Ordinária;

**Parágrafo 2º** – A Assembleia Geral só poderá deliberar assuntos da ordem do dia, constantes dos respectivos editais de convocação;

**Parágrafo 3º** – A Assembleia Geral será instalada e presidida por acionista escolhido pelos presentes, o qual poderá indicar até 2 (dois) secretários;

## Subseção II

## Das Disposições Gerais

**ARTIGO 12º** – A Companhia será administrada pela Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, na forma estabelecida em Lei e neste Estatuto, e não terá conselho de administração;

**Parágrafo 1º** – A investidura nos cargos far-se-á pôr termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão;

**Parágrafo 2º** – Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
 CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

seus substitutos;

**Parágrafo 3º** – A Assembleia Geral fixará a remuneração dos Diretores.

Subseção III

Da Diretoria

**ARTIGO 13º** – A Diretoria será composta de 2 (dois) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo 1 (um) necessariamente indicado para o cargo de Diretor Presidente, 1 (um) necessariamente indicado para o cargo de Diretor Financeiro, eleitos pelo prazo de 3 (três) anos, permitida a recondução indefinidamente;

**ARTIGO 14º** – Aos Diretores compete o exercício das funções de administração, isoladamente, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com poderes e atribuições de representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir e movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**, vedado no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, bem como prestar aval, endosso, fiança ou caução em favor de qualquer dos acionistas ou de terceiros;

**Parágrafo 1º** – Nos casos de vacância, ausência, licença, impedimento ou afastamento temporário ou definitivo, os Diretores substituir-se-ão na seguinte forma: (a) Em caso de ausência ou impedimento temporário do Diretor Presidente, este designará uma pessoa para substituí-lo e, em caso de vacância, a Assembleia Geral deverá eleger um substituto no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual completará o mandato do Diretor Presidente substituído; e (b) Em caso de ausência ou impedimento temporário dos demais Diretores, estes serão substituídos pelo Diretor Presidente e, em caso de vacância, a Assembleia Geral deverá eleger um substituto no prazo de 15 (quinze) dias, o qual completará o mandato do Diretor substituído.



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-16  
 Data: 23/11/2020 11:35:44  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04539-EOOM;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

**TJPB**  
 Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
 CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

Subseção IV

Do Conselho de Administração

**ARTIGO 15º** – A companhia não terá Conselho de Administração.

Subseção V

Do Conselho Fiscal

**ARTIGO 16º** – O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes.

**Parágrafo 1º** – O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante convocação dos acionistas, de acordo com as disposições legais.

**Parágrafo 2º** – O regulamento interno aplicável ao Conselho Fiscal será estabelecido pela Assembleia Geral dos acionistas que solicitar sua instalação.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRAS**

**ARTIGO 17º** – O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

**ARTIGO 18º** – Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com observância dos preceitos legais pertinentes, as seguintes demonstrações financeiras: (a) Balanço patrimonial; (b) Demonstração do resultado do exercício; (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) Demonstração dos fluxos de caixa; (e) Demonstração do valor adicionado; e (f) Rotas explicativas às demonstrações financeiras.



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**Parágrafo Único** – A Companhia realizará balancetes mensais para fins de apuração do lucro e pagamento dos dividendos, na forma estabelecida neste Estatuto;

**ARTIGO 19º** – Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto neste Estatuto Social e na Lei.

**CAPÍTULO V****DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS**

**ARTIGO 20º** – Os lucros serão pagos trimestralmente, conforme balanço trimestral especialmente levantado especificamente para este fim, observadas as regras de distribuições previstas neste Capítulo;

**ARTIGO 21º** – Levantado o balanço patrimonial, serão observadas, quanto à distribuição do resultado apurado as seguintes regras: (a) do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda; (c) do saldo, 10% (dez por cento) para o fundo de reserva legal até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social (d) e o remanescente será distribuído proporcionalmente entre as ações ordinárias;

**Parágrafo Único:** Os dividendos auferidos pelos acionistas ingressantes serão proporcionais aos dias úteis do mês de subscrição e integralização das respectivas ações;

**ARTIGO 22º** – O montante dos dividendos será colocado à disposição dos acionistas no prazo máximo de 72 (sessenta e duas) horas a contar da data em que forem atribuídos, podendo ser atualizados monetariamente, conforme determinação da Assembleia Geral, apenas após decorrido prazo superior a 1 (hum) ano, observadas as disposições legais pertinentes.

**ARTIGO 23º** – Os dividendos não reclamados em 3 (três) anos prescrevem em favor da Companhia.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-18  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04541-YZNK;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

**TJPB**  
Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 24º** – A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas instituídas em balanços semestrais ou intermediários.

**CAPÍTULO VI****DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 25º** – A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais;

**CAPÍTULO VII****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 26º** – A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas;

**ARTIGO 27º** – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais;

**ARTIGO 28º** – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie, sob qualquer modalidade, para os acionistas controladores;

**ARTIGO 29º** – Falecendo, interditado ou divorciado qualquer acionista, a Companhia continuará suas atividades, promovendo-se a dissolução parcial da sociedade em relação as ações de herdeiros e sucessores, do acionista falecido, interditado e ou do respectivo meeiro;



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
 CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 30º** – Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor;

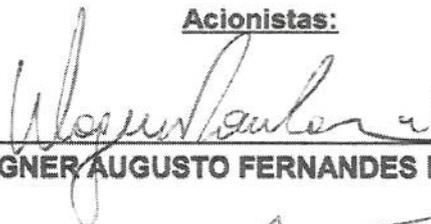
**ARTIGO 31º** – O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral;

**ARTIGO 32º** – Os acionistas estabelecem que como foro competente para dirimir eventuais conflitos, a ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, estabelecida na Rua XV de Novembro 621, 1º andar, Curitiba – PR, 80020-310.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba – PR, 28 de outubro de 2020.

**Acionistas:**

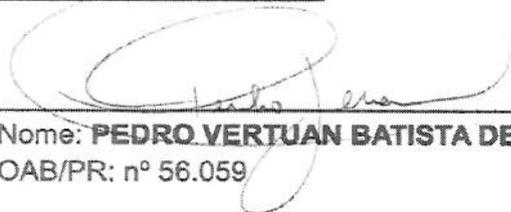
  
 \_\_\_\_\_  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

SERVIÇO DISTRITAL  
DO BOQUEIRÃO  
CURITIBA - PR

  
 \_\_\_\_\_  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

SERVIÇO DISTRITAL  
DE ROÇA GRANDE

**VISTO DO ADVOGADO:**

  
 \_\_\_\_\_  
 Nome: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
 OAB/PR: nº 56.059



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-20  
 Data: 23/11/2020 11:35:45  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04543-RK1G;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

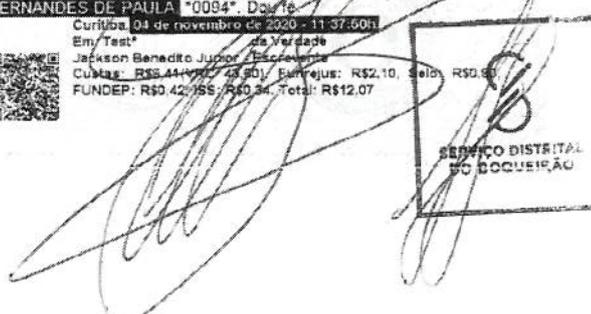
  
 Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



716  
8

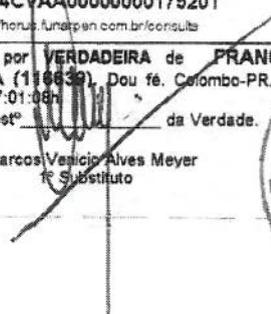
Selo nº 1813364CVAA0000000198120L  
 Consulte esse selo em <http://horus.funapen.com.br/consulta>  
 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA "0094", Dou fé.  
 Curitiba, 04 de novembro de 2020 - 11:37:50h  
 Em Teste da Verdade  
 Jackson Benedito Junior  
 CUNTA: R\$5.447,74; 300; Emfejus: R\$2.10; Selo: R\$0,00  
 FUNDEP: R\$0.42/55/R\$0.34; Total: R\$12.07




Serviço Distrital de Roca Grande - Foro Regional de Colombo  
 Titular: Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmaz  
 Região Metropolitana de Curitiba - Rua. de Ota 1045, Bolo 1, Colombo, PR, 106 (41) 3421-1170

Selo Digital nº 1813564CVAA0000000017520T  
<http://horus.funapen.com.br/consulta>

Reconheço a firma por VERDADEIRA de FRANCISCO GOMES DA SILVA (119639), Dou fé. Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:01:06h  
 Em Teste da Verdade.  
 Marcos Venício Alves Meyer  
 T. Substituto




Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://seledigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>





## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, com inscrição ativa no OAB/PR, sob o n° 56059, expedida em 24/02/2017, inscrito no CPF n° 05183773939, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
05183773939	56059	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2020 17:04 SOB N° 41300308837.  
 PROTOCOLO: 206743840 DE 11/11/2020.  
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005514142. CNPJ DA SEDE: 03505277000164.  
 NIRE: 41300308837. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/10/2020.  
 ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º ( Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 ) e a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé, ..... Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.nrti.br/documento/9484231203783513556



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-22  
 Data: 23/11/2020 11:35:45  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04545-DVNP;



CNJ: 08.876-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

718  
JL

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/11/2020 11:43:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94842311203783513556-1 a 94842311203783513556-22

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

09005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5ee4d88c74d994da56dd84ef8f0f8eb8600710ccb7d14f62847051c77d7fb7c818cc1d68de1afbe189e07147d718a113ca91873a9667a6bd98115829f350b5a4



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

719  
A

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### PARECER

**PROCESSO Nº 112/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02-2021**  
**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### I. DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interpostos pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública n. 02/2021, o qual visa a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos.

Nesse passo, em 22 de julho de 2021, a Comissão de Licitação declarou aberta a Sessão Pública de Abertura de Envelopes, momento em que compareceram tanto a Recorrente Transresíduos Ambiental S/A, quanto a Ecsam Serviços Ambientais S/A, oportunidade em que ambas as empresas restaram habilitadas para participar do certame, nos termos da respectiva Ata de Sessão de Abertura e Julgamento.

Diante da habilitação da Ecsam Serviços Ambientais S/A, a Transresíduos Ambiental S/A, interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação da concorrente sob as alegações de que os documentos da Recorrida estariam em desacordo com a legislação vigente e com o Edital da Concorrência Pública nº 02/2021.

Fora encaminhado para contrarrazões para a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, sendo que a mesma apresentou suas contrarrazões no dia 05.08.2021.





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

730  
fr

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Dada a tempestividade do recurso e das contrarrazões, passa-se a analisar as razões apresentadas pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

## II. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Após compulsar as documentações encartadas nos autos e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações.

### II.1 – DO CREDENCIAMENTO

A Recorrente insurge-se principalmente pelo fato da empresa habilitada **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não possuir na data do certame representação válida, infringindo assim, dispositivo expresso do Edital.

Vejamos:

#### 8 REPRESENTAÇÃO

8.1 No dia, horário e local designado para recebimento dos envelopes os interessados PODERÃO NOMEAR REPRESENTANTE ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ABAIXO, EM SEPARADO DOS ENVELOPES REFERENTES A HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, a qual deverá ser entregue em 01 (uma) via, original, ou cópia, autenticada por cartório competente, por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Poderá ser feita a autenticação das cópias na sessão, desde que o participante apresente o original para cotejo assim que requerido (artigo 32 da Lei 8.666/1993).

8.3.3 Carta de Credenciamento (conforme modelo do ANEXO II), ou Instrumento Público de Procuração, ou Instrumento Particular de Procuração, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou por pessoa com poderes para tal, **concedendo ao preposto poderes legais para atuar em nome da participante.**

10.29 **Os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do**





# Prefeitura Municipal de Jaguaraiáva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguaraiáva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**envelope contendo a proposta.** Os documentos que não tiverem menção expressa sobre o prazo de validade, somente serão aceitos se emitidos com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data assinalada para a realização do certame, exceto para os documentos que por sua natureza, não estejam sujeitos ao prazo de validade.

Nota que o Sr. Fernando Pena Fernandes possuía poderes para representar a licitante até o dia 21.07.2021, ou seja, até um dia antes da abertura do certame.

A Recorrida alega que ratifica expressamente todos os atos praticados por FERNANDO PENA FERNANDEZ, na Sessão Pública de Abertura de Envelopes, assinados, realizados, e que serão concretizados na Concorrência Pública nº 02/2021, bem como que a ratificação por parte da outorgante, se consideram eficazes todos os atos praticados, validando assim tanto o credenciamento quanto os demais documentos por ele assinados, nos termos do artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

E, alega por fim, é certo que se tratando de erro material, de digitação, a inabilitação da Recorrida caracteriza nítido excesso de formalismo, prejudicando ainda, em face do rigor excessivo os princípios e finalidades perscrutados pela administração pública, sobretudo diante da possibilidade de ratificação dos atos praticados, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, tendo em vista que o edital foi específico quanto à representação das empresas participantes, e que a procuração deveria ser outorgada pelo representante legal da empresa e **que os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta, não é possível aceitar procuração de quem não tinha mais poderes para representá-la no momento da abertura do certame**, haja vista que o Edital foi específico que todos os documentos apresentados devem estar dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope.

Ora, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

727  
R.

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*vinculada*", pois o edital torna-se lei entre as partes, e, desse modo, ao contrário do que pretendeu demonstrar a agravante, não há que se falar em excesso de rigor formal.

Com efeito, a representação equivocada da licitante não pode ser considerada desprezível, pois comprometeria a lisura da licitação, inclusive por violar o princípio da isonomia, possibilitando a ocorrência de prejuízos à Administração e aos licitantes.

Ademais, já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXCLUSÃO DA LICITANTE **NA FASE DE CREDENCIAMENTO, POR APRESENTAR PROCURAÇÃO INVÁLIDA** – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL – **ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO DOCUMENTO** – INOCORRÊNCIA – EDITAL QUE DETERMINOU QUE **A PROCURAÇÃO FOSSE OUTORGADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – DESCUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C.Cível - 0064076-51.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 30.11.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A IMPETRANTE DO CERTAME LICITATÓRIO. **TESE DE EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, EM RAZÃO DE CREDENCIAMENTO EFETUADO COM ALGUNS MINUTOS DE ATRASO. NÃO ACOLHIDA. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE AS PARTES CONCORRENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO AGRAVADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.690.288-4 fl. 2MANTIDA. RECURSO





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DESPROVIDO.(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1690288-4 - Guarapuava - Rel.:  
CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 20.04.2018).

No mérito, na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações).

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).

Evidente, portanto, o descumprimento de exigência constante no ato convocatório.

...O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração.

Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas. Evidente, portanto, o descumprimento de exigência constante no ato convocatório.

A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Entretanto, **o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital.** A referida faculdade presta-se ao esclarecimento e complementação de informações já regularmente apresentadas quando da entrega da documentação.

Ademais, conforme se verifica na ata da reunião de julgamento da concorrência (fls.278/282), a impetrada inabilitou vários licitantes em razão do mesmo motivo da impetrante... (Ag. 1397051, Min. Humberto Martins, DJ 16.05.2011).





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 08/10/2010).

Sendo assim, tem-se que a Recorrida não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório. Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de vinculação, de ambas as partes, ao Edital da Concorrência Pública n. 02/2021.

Devendo, portanto, na opinião deste subscritor, a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 10.29 do Edital.

## II.II – DAS DECLARAÇÕES



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMPRAS - (43) 3535 - 9400  
ramais 9452/9453/9454/9455/9457/9458



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A Recorrente afirma que as declarações referentes aos itens 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 são datadas do dia 22.07.2021, e foram assinadas pelo Sr. Fernando Pena Fernandes. Afirma que já que a procuração estava vencida no dia 21.07.2021, as declarações assinadas pelo Sr. Fernandes são inválidas. Diz ainda, que a declaração do item 10.28 sequer fora assinada.

E aponta descumprimento ao item 10.31 do Edital, vejamos:

**10.31 Na hipótese da falta de qualquer documento exigido pelo Edital, ou se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias, ou estiver com prazo de validade vencido, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, implicará na inabilitação da licitante.**

Sendo assim, a Recorrente afirma que é uma falha substancial e que não pode ser sanada.

A Recorrida rebate essas alegações afirmando que as alegações não merecem prosperar, visto que consoante já declarado no item anterior, a Recorrida ratificou todas as declarações e atos praticados pelo Senhor Fernando Pena Fernandez no exercício do mandato, durante toda a Concorrência Pública nº 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná. Bem como, ratifica na forma da lei a procuração outorgada pelo Senhor Fernando Pena Fernandez, não há o que se falar em erro substancial, mormente que o mandato é existente, válido e eficaz, sobretudo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 139 do C. Civil. E em caso de inabilitação, afirma que formalismo exacerbado do Edital.

No caso em tela, convalidar/sanar os vícios que maculam a habilitação da Recorrida (ausência de documento assinado + entrega de documento assinado por quem não representa a empresa na data de abertura do envelope),





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

Handwritten signature

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

implicaria, ultima ratio, flagrante ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes, além de violação ao Princípio da vinculação ao Edital.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (NATAÇÃO) – DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL – ALEGAÇÃO DE QUE EXAMINADOR INFORMOU A APROVAÇÃO AO CANDIDATO APÓS REALIZAÇÃO DA PROVA – FICHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDICARAM DESCUMPRIMENTO DE REGRA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS – HIPÓTESE DE INAPTIDÃO DO CANDIDATO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA NO EDITAL – **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0005025-58.2012.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.08.2021).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma das finalidades da licitação é garantir a proposta mais vantajosa à Administração, como meio de atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A opção pela proposta mais vantajosa não é opção do Ente licitante, mas sim obrigação, da qual não pode dispor.

Além disso, deve a Administração Pública observar o Princípio da Vinculação ao Edital.

Compulsando os autos, percebe-se que a habilitação da empresa Recorrida não atendeu expressamente aos requisitos exigidos no edital, visto que as declarações referentes aos itens 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 são datadas do dia





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

22.07.2021, e foram assinadas pelo Sr. Fernando Pena Fernandes e a procuração estava vencida no dia 21.07.2021.

Por conseguinte, a habitação da Recorrida daria margem à inobservância da regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Ora, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, nem o particular deixar de atender às exigências nele previstas.

Neste sentido, escreve Marçal Justen Filho<sup>11</sup>:

Depois de editado o ato convocatório inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nesta segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia, na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Portanto, adequada a decisão que poderá inabilitar da empresa Recorrida, porquanto não preenchidas pela empresa as exigências constantes no edital.

## II.III - DO RAMO DE ATIVIDADE PERFEITAMENTE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO

<sup>11</sup>. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 69.



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A Recorrente ainda alega que a Recorrida Ecsam, em tese não teria cumprido as disposições editalícias, sob o argumento de que a pertinência entre o objeto licitado e o objeto social de que não teria sido comprovado pela licitante, nos termos do Item 10.30 do Edital do certame.

O objeto da licitação consiste na: contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariáiva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e varrição manual de vias e logradouros.

O item 10.30 do Edital assim menciona:

**10.3. Somente serão habilitadas nesta licitação as proponentes que apresentarem, no seu objeto social (Ato Constitutivo), ramo pertinente ao objeto desta licitação.**

Nesse passo, em consulta do contrato social da Recorrida, esta possui nitidamente em seu objeto social as atividades econômicas devidamente correlacionadas e pertinentes ao objeto da licitação, discriminado de forma suficiente, de modo que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Vejamos:

Verificando o objeto social da empresa Recorrida, nota-se que corresponde de forma integral as necessidades do certame e objeto deste, deste modo nota-se que a Recorrida possui objeto social compatível com o objeto licitado, sendo dessa forma nítido que a Recorrida cumpriu o disposto no Item 10.3 do Edital.

Esclareço ainda que a exigência da lei e do edital é para que o ramo de atividade da empresa seja "**pertinente**" e não "**idêntico**" como quer acreditar a empresa Recorrente, pois caso contrário tornaria quase impossível encontrar uma descrição no ramo de atividade idêntico ao objeto a ser licitado.





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

728  
P

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ademais, ainda, restou comprovado que na execução do seu objeto social, a Recorrida desenvolveu serviço semelhante e que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, consoante entendimento da Comissão Permanente de Licitação, fundada no Item 10.23:

### **10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior.**

Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade. Acórdão 1477/2019 TCE/PR.

Na decisão proferida pelo TCE/PR, seria formalismo exagerado a **exclusão de determinado licitante apenas pelo fato de não estar em seu rol de atividades a descrição exata do objeto licitado, pois a norma legal não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.666/93.**

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

***“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”***

Tais entendimentos são ancorados no fato de que nem na lei 8666/93, nem no nosso ordenamento jurídico existe a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente Idêntica a registrada





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

pela administração do edital a exigência de previsão ainda que genérica teria que ser ao menos compatível com a atividade licitada o que é dessa forma garantiria a habilitação da empresa.

Noutro ponto, sustenta a Recorrente que a ilegalidade do ato apontado decorre do fato de que o objeto social da Recorrida não coincide com o objeto da licitação.

Desde logo, é preciso registrar que o Edital do certame não exigiu que o objeto social das empresas participantes fosse idêntico ao licitado, mas sim, tão somente, a pertinência e compatibilidade, verbis:

10.22 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que comprovem que a CONCORRENTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, **atividade de semelhante ou superior complexidade.**

20.4 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, do **desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO,** por meio da apresentação de atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a CONCORRENTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, atividade de semelhante ou superior complexidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim entende sobre a questão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA





# Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguaraiava.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CERTIFICADO PELO SISTEMA PROJUDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO IMPETRANTE PARA SANAR ESSE VÍCIO. CASO CONCRETO QUE NÃO REVELA PREJUÍZO HÁBIL A CARACTERIZAR NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/19 DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. SERVIÇOS DE GESTÃO PATRIMONIAL. ATESTADOS QUE INDICAM A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. COMPARAÇÃO ENTRE A COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES DESCRITAS EM TAL DOCUMENTO E O SERVIÇO LICITADO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. **OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS, ORA IMPETRADAS, QUE É PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0000418-27.2019.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 04.11.2020).

Enfim, em que pesem as alegações em sentido contrário pela Recorrente, não há efetiva demonstração de desatendimento, pela empresa Recorrida, das exigências previstas em Lei e no edital respectivo. Tampouco se pode demonstrar, a inaptidão técnica da empresa Recorrida para desempenho de atividade correlata ao objeto do certame, que apresentou atestado comprobatório de prestação de serviços.

Com efeito, não é demais ressaltar que, nos termos do art. 30, II da Lei n. 8.666/93, a comprovação da qualificação técnica se dá pela "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor" (destaquei). O juízo sobre a alegada pertinência ou compatibilidade da atividade anterior é de atribuição do órgão licitante, e consiste, assim, em ato administrativo que, como tal, presume-se válido e eficaz.

Assim, reitero os argumentos já apresentados, posto que restou comprovada a pertinência e a compatibilidade do objeto social da empresa Recorrida e o objeto licitado, não havendo que se falar em violação às regras do edital de licitação nesse ponto.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMPRAS - (43) 3535 - 9400  
FAXES: 9452/9453/9454/9455/9467/9459



# Prefeitura Municipal de Jaguaraiáva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguaraiáva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguaraiava.pr.gov.br

732  
cf

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### II.IV- DA REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria demonstrado a sua regularidade perante a Fazenda Estadual, pois não é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o que implicaria em descumprimento das questões previstas no Edital.

O Edital assim prevê:

#### 5.2 TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL

##### 5.2.1 Definição

O transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final consiste na operação de transbordo dos resíduos oriundos da coleta domiciliar para veículos ou caçambas de maior capacidade, e posterior transporte até a unidade de disposição final indicada pela contratante, com no **máximo 70Km de distância da Sede do Município (Aterro Sanitário devidamente licenciado)**, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de meio ambiente, vigilância sanitária e limpeza urbana.

##### 5.2.2 Especificações dos Serviços

a) O Município disponibilizará área para estação de transbordo que poderá ser utilizada pela Contratada apenas para resíduos sólidos domiciliares recolhidos no Município de Jaguaraiáva.

b) **A área a ser disponibilizada será no local onde se encontra o atual aterro sanitário do município, localizado à Rod. Parigot de Souza, Pr-151, km 205.**

**j) O local de destinação final será informado pelo Município por meio de ordem de serviço, após a contratação de Aterro Sanitário devidamente licenciado.**





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Com efeito, a exigência realizada pela Recorrente sequer prevê previsão editalícia, de modo que a Recorrente, por meio do recurso manejado busca constituir nova exigência não prevista no instrumento convocatório, sendo totalmente descabidas suas alegações, nos termos do artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o Edital não faz menção expressa que o o transporte do resíduo será encaminhado a outro município.

Sendo assim, não restou comprovado que a empresa Recorrida descumpriu norma do Edital, não havendo que se falar em violação às regras do edital de licitação nesse ponto.

### II.V – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria comprovado atestados de capacidade técnica de “Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares”, em que pese a Recorrida ter apresentado amplo e diverso números de atestados apresentados e da notória pretérita experiência técnica, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

A Recorrente afirma que a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos não se assemelha à atividade de Transbordo, no entanto, a Recorrida afirma que as atividades são sim semelhantes em ação e complexidade, bem como em finalidade, sendo inquestionável que houve a comprovação da capacidade técnica, nos termos do Edital, bem como de acordo com o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da





# Prefeitura Municipal de Jaguaraiáva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguaraiáva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguaraiava.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

O edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica da Recorrida.

A Recorrida menciona que o estabelecimento de caminhões Roll-on/Roll-off consiste no referencial de execução, sob os quais é permitido aos licitantes comprovarem a execução de atividade similar ou superior complexidade pertinente ao objeto da licitação, é inquestionavelmente aceito na legislação vigente, bem como no edital, consoante disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o próprio Edital da licitação, regulamentando a norma legal estabelece que a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada através da execução de serviços semelhantes com complexidade tecnológica igual ou superior, nos termos do Item 10.23:

**10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a**

A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.<sup>2</sup>

<sup>2</sup>. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.



# Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguaraiava.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Registro, por oportuno, que tal premissa se aplica igualmente ao debate relativo à exigência do edital de comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares (e não idênticos).

O que a doutrina intitula princípio do formalismo moderado :

'Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.'

Ademais, conforme provado pelos atestados juntados, o acervo de transporte de resíduos realizados em todos os contratos públicos anteriores, devidamente atestados pelos órgãos competentes e apresentados pela recorrida, comprovam notório know-how e plena comprovação da capacidade técnica profissional, nos termos do Item 10.22 do Edital.

Confirmam-se os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015).





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

736  
M

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. (...). 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).

A exigência de experiência anterior da atividade similar ou compatível ao objeto da licitação e a indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico como prova da qualificação técnica é prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.
2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

editância de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

**4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

**6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).**

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

[...]

**2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade**





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**.

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 6.3.2006)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

**In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196).

A esse propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que "é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes" ("Licitação e Contrato Administrativo", 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130).

Portanto, a exigência de demonstração de qualificação técnica dos licitantes por meio da apresentação de atestados comprovando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado não viola o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, desde que respeitado disposto no § 5º do artigo 30 do mesmo diploma.<sup>3</sup>

Assim, a pessoa jurídica deverá comprovar sua capacidade técnico-profissional, a qual, nos termos do art. 48 da Res. 1.025, de 2009, do CONFEA,

**"é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A aludida Resolução, inclusive, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica<sup>4</sup> (art. 55). Segundo o parágrafo único do

<sup>3</sup> "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

<sup>4</sup> Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

art. 55, "A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Todavia, a aptidão técnica da empresa compreende não apenas a aptidão dos profissionais do seu quadro técnico, mas também a sua capacidade operacional. É a distinção feita entre capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional<sup>5</sup>. Assim, a par do pessoal técnico, a empresa deve comprovar sua aptidão operacional<sup>6</sup>.

Segundo Marçal Justen Filho,

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acerto técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração". (p. 378). Trata-se, então, a qualificação técnica profissional "de requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Em suma, a par da capacitação técnica profissional, pode a Administração Pública exigir a capacitação técnica operacional da empresa, isto é,

"a prova da sua "capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente

<sup>5</sup> Amaral, Antonio Carlos Cintra. Ato Administrativo, licitações e contratos administrativos. São Paulo: Malheiros. 1995, p. 67/75.

<sup>6</sup> *op. cit.* p. 72.



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatos econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas)..Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”<sup>7</sup>.

Para a prova da capacidade técnico-operacional, então, pode-se, então, exigir que a empresa licitante demonstre que já realizou o objeto da licitação anteriormente. Não basta, portanto, que tenha em seu quadro permanente profissional detentor de acervo técnico anterior. A própria empresa deve ter experiência prévia de modo a demonstrar capacidade de execução do objeto do contrato.

A qualificação técnico-operacional, portanto, “só pode ser aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõem o seu acervo técnico, isto é, o acervo da própria empresa, e não dos atestados aos acervos individuais dos engenheiros que integram o seu quadro de pessoal. Justamente porque é o acerto técnico da empresa - e não os dos respectivos profissionais – que permitirá comprovar, logicamente, aquela aptidão operacional que se revela pelo conjunto de qualidades empresariais, que extrapola em grande medida as aptidões profissionais isoladas de cada indivíduo da empresa. O acerto técnico de uma empreiteira, assim, é o conjunto de atestados, referentes a obras por ela realizadas no passado, que lhe permitirá demonstrar sua qualificação técnico-operacional em licitações para contratações futuras. E convém insistir: trata-se de um instrumento para atestar, em matérias de obras públicas, a experiência da empresa, o que significa muito mais do que atestar o somatório das experiências de seus profissionais isoladamente considerados”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> op. cit. p. 317

<sup>8</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. Souza, Rodrigo Pagani. Os Atestados Técnicos nas Licitações e o problema da cisão de empresas. in <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007> CARLOS%20ARI%20SUNDFELD.pdf





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA (ART. 30, § 1º DA LEI N. 8.666/93).

1. O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram.
2. Recurso especial provido para denegar a segurança.

(REsp 172.199/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 88)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- **A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.**

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial improvido.

(REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129).

Nesse passo, entendo que não restou comprovado que a empresa Recorrida descumpriu norma do Edital, não havendo que se falar em violação às regras do edital de licitação nesse ponto.

## II.VI – DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Em relação a comprovação do registro técnico profissional, a Recorrente alega no sentido de que a Recorrida não comprovou o registro técnico da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A Recorrida afirma que tais alegações não merecem prosperar vejamos:

Nos termos do Item 10.19 do Edital:

**10.19 Comprovar o Registro da Empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou outro Conselho de Classe com atribuições inerentes ao objeto desta licitação;**

A Recorrida afirma que consoante certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (fl. 406), fica desde logo claro que a Recorrida satisfaz o estabelecido no Edital, visto que está devidamente registrada perante o Conselho Regional Competente para o Exercício de suas atividades profissionais, na forma estabelecida a legislação vigente. Afirma ainda que, diante da certidão de registro válida, com objeto compatível e pertinente, demonstrado amplamente pela documentação apresentada, é certo que houve o cumprimento integral das exigências editalícias, de modo que a Recorrente litiga contra documento público e oficial, emitido pelo órgão oficial, na forma exigida pelo Item 10.19 do Edital.

Conforme documentação apresentada, esse subscritor entende que a Recorrida cumpriu com o item 10.19 do Edital.

## II.VII – DA REGULARIDADE PERANTE O IBAMA

A Recorrente alega que a empresa Recorrida, não teria atendido as disposições relativas ao Item 10.26 do Edital, não apresentando certificado de regularidade perante o Ibama, o que seria necessário para sua habilitação.

O Edital item 10.26 assim prevê:

10.26 Certificado de regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com atividades compatíveis ao objeto





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Isabel Branco, nº 142 - Cidade Alta - Cx. Postal II - Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000  
Fone: (43) 3535-1233 - Fax: 3535-2130 - CNPJ: 76.910.900-0001-38 - asocial@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Verificando o documento apresentado pela Recorrida, nota-se que realmente não há menção a transporte e transbordo de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final, descumprimento assim, o disposto no item 10.26 do Edital.

### III. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, para a fim de **INABILITAR a empresa Recorrida (Ecsam Serviços Ambientais S/A)**, por descumprir os itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.26, 10.28 e 10.29 do Edital da Concorrência Pública n. 02/2021, com base na argumentação retro. Em relação aos demais itens de descumprimento do Edital alegados pela Recorrente, entende este subscritor que não houve violação do Edital, com base na argumentação retro.

Que seja encaminhado esse parecer para ambas as empresas, assim como, a decisão final do Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

É o Parecer.S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 06 de agosto de 2021.

**MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**  
Procurador do Município

**MATHEUS**  
**RISSATTO**  
**RIVOIRO**

Assinado de forma digital por MATHEUS RISSATTO RIVOIRO  
DN: cn=MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ou=PROCURADOR DO MUNICÍPIO, email=matheusrivoiro@gmail.com, c=BR  
Dados: 2021.08.06 16:03:51 -03'00'



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMPRAS - (43) 3535 - 9400  
ramais 9452/9453/9454/9455/9457/9458



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni 796  
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - compras@jaguariaiva.pr.gov.br

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Jaguariáiva, 09 de agosto de 2021.

Ref: Protocolo Nº 5187-2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02-2021  
PROCESSO DCL 112-2021

Eu VINÍCIUS WEIGERT, Presidente da Comissão de Licitação, em atenção ao contido no Parecer exarado, e no uso das atribuições pertinentes, venho **ratificar** o parecer de folhas 719/745, em seus posteriores termos.

Atenciosamente,

VINÍCIUS WEIGERT

Presidente Comissão de Licitação

## RES: PARECER JURIDICO.

747



**De** Carla Lourenço | Transresíduos <transresiduos@transresiduos.com.br>  
**Para** <compras@jaguariaiva.pr.gov.br>  
**Data** 2021-08-10 09:35

Recebido.

Carla Lourenço  
Secretária da Diretoria  
SS41 3332-2224 / 3371-4604  
/Rua William Booth, 537 - Boqueirão - Curitiba/Pr  
@ transresiduos@transresiduos.com.br  
Site: www.transresiduos.com.br

-----Mensagem original-----

De: compras@jaguariaiva.pr.gov.br <compras@jaguariaiva.pr.gov.br>  
Enviada em: terça-feira, 10 de agosto de 2021 08:51  
Para: transresiduos@transresiduos.com.br  
Assunto: Fwd: PARECER JURIDICO.

Bom dia...

----- Mensagem original -----

Assunto: PARECER JURIDICO.  
Data: 2021-08-09 11:04  
De: compras@jaguariaiva.pr.gov.br  
Para: transresiduos@transresiduos.com.br

Bom dia,

Segue em anexo parecer jurídico referente concorrência 02-2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente

Barbara Cardoso

Departamento de compras e licitações.

748  
8

## RES: PARECER JURIDICO.

749  
A



**De** ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS <licitacaoecsam@terra.com.br>  
**Para** <compras@jaguariaiva.pr.gov.br>  
**Data** 2021-08-10 14:50  
**Prioridade** Mais alta

Prezada Barbara, boa tarde!

Confirmo o recebimento.

Obrigada.

-----Mensagem original-----

De: compras@jaguariaiva.pr.gov.br [mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 9 de agosto de 2021 11:09

Para: licitacaoecsam@terra.com.br

Assunto: PARECER JURIDICO.

Bom dia,

Segue em anexo parecer jurídico referente concorrência 02-2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente  
Barbara Cardoso

Departamento de compras e licitações.

750  
ca.

## RES: PARECER JURIDICO.

De ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS em 2021-08-10 14:50

Detalhes

Prezada Barbara, boa tarde!

Confirmo o recebimento.

Obrigada.

-----Mensagem original-----

De: [compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br) [mailto:[compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br)]  
v.br]

Enviada em: segunda-feira, 9 de agosto de 2021 11:09

Para: [licitacaoecsam@terra.com.br](mailto:licitacaoecsam@terra.com.br)

Assunto: PARECER JURIDICO.

Bom dia,

Segue em anexo parecer jurídico referente concorrência 02-2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente  
Barbara Cardoso

Departamento de compras e licitações.

751  
82

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
AVISO ABERTURA ENVELOPES PROPOSTA DE  
PREÇO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02-2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INCLUINDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, TRANSBORDO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E VARRIÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. **ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO:** 20 de agosto de 2021, às 09h00min. **LOCAL DE ABERTURA:** Sala de Reuniões e Licitações, 3º Andar no endereço informado abaixo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O edital completo poderá ser adquirido através do e-mail: [comprasjag@gmail.com](mailto:comprasjag@gmail.com) ou através do link <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>. Maiores Informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142, Centro Administrativo Otélio Renato Baroni - telefone (43) 3535-9400 – Ramal: 9458 no horário: das 08h00 às 12h00 e das 13h30min às 17h30min.

**Jaguariaíva, 10 de agosto de 2021.**

**VINICIUS WEIGERT  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

EM 11/08/2021.

752  
2

# **RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**

Protocolo nº 5187-2021

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02-2021**

**Processo DCL 112/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INCLUINDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E A VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA  
PROTOCOLO GERAL

753  
dr

PROCESSO/ANO: 7623 - 2021

DADOS CADASTRAIS:

Página 1 de 1

REQUERENTE:	ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A		
ENDEREÇO:	BENJAMIN CONSTANT TEIXEIRA Nº 305, CENTRO, BOCAINA DO SUL		
TELEFONE:	CELULAR:	(41) 3377-3207	
EMAIL:			
CNPJ:	03.505.277/0001-64	INSC. ESTADUAL:	

DADOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO:	RECURSO
ENTRADA:	PROTOCOLO GERAL
USUÁRIO:	IRACI
ENTRADA:	JAGUARIAIVA, 11/08/2021 16:56:43
SÚMULA:	ENCAMINHA RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO , CONFORME ANEXOS.
DESTINO:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Responsável pelo Processo

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA DO ESTADO DO PARANÁ.

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO HIERARQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face de decisão administrativa perpetrado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA**, o que o faz pelas razões que doravante passa a expor.

Ainda, requer, que recebido o presente recurso desde logo pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no escopo de rever a respectiva decisão, nos termos da fundamentação, **em mantida a decisão, requer seja remetido o presente expediente a autoridade superior competente, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.**

Jaguariaíva, 11 de agosto de 2021.

Termos em que, pede deferimento.

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ nº 03.505.277/0001-64

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALCIONE LEMOS PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA.**

**RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**

**1 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:**

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03  
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIUVA DO SUL-PR  
licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207

755  
A1.

A Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, promove a Concorrência Pública nº 02/2021, no escopo de contratar empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, em 22 de julho de 2021, a Comissão de Licitação declarou aberta a Sessão Pública de Abertura de Envelopes, momento em que compareceram tanto a Licitante *Transresíduos Ambiental S/A*, quanto a *Ecsam Serviços Ambientais S/A* (Recorrente), oportunidade em que ambas as empresas restaram habilitadas para participar do certame, nos termos da respectiva Ata de Sessão de Abertura e Julgamento.

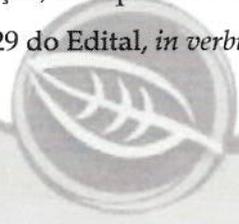
Diante da **habilitação da Ecsam Serviços Ambientais S/A (Recorrente)**, a *Transresíduos Ambiental S/A* interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação e documentos da ora Recorrente, sob as alegações de que os documentos desta estariam em desacordo com a legislação vigente e com as cláusulas do Edital da Concorrência Pública nº 02/2021.

Em apertada síntese, a *Transresíduos Ambiental S/A* alegou: **(a) vício no credenciamento em razão da apresentação com procuração vencida; (b) vício nas declarações prestadas, em razão da apresentação com procuração vencida;** (c) ausência de compatibilidade do ramo da Recorrente com o objeto licitado; (d) ausência de registro da Recorrente junto a Fazenda Estadual; (e) ausência de capacidade técnica da Recorrente; (d) ausência de registro vigente perante o CREA/PR; **(e) ausência de Registro Perante o IBAMA.**

Diante do Recurso manejado pela *Transresíduos Ambiental S/A*, a Recorrente (*Ecsam Serviços Ambientais S/A*) apresentou Contrarrazões, impugnando ponto a ponto as alegações indevidas alegadas pela *Transresíduos*, demonstrando efetivamente que a Recorrente satisfaz todas as condições estabelecidas no Edital e na legislação vigente para fins de habilitação, **ratificando ainda a procuração e os atos praticados pelo representante da empresa, Sr. Fernando Pena Fernandes.**

Contudo, ainda, assim, a comissão da licitação acolheu parcialmente o recurso interposto pela *Transresíduos Ambiental S/A*, para inabilitar a Recorrente *Ecsam*, em síntese, diante de suposto vício na representação, **tendo em vista que o prazo de validade do instrumento de procuração estaria vencido**, pois o instrumento foi outorgado com validade de 1 (hum) ano a contar da outorga, sendo que o mandato teria sido outorgado em 21 de julho de 2020.

Com efeito, quando da Sessão Pública, ocorrida em 22 de julho de 2021, **o Instrumento de Mandato outorgado pela Recorrente estaria vencido**, de modo que consoante o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a empresa *Ecsam* teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital, *in verbis*:



756  
A?

Sendo assim, tem-se que a Recorrida não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório. Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de vinculação, de ambas as partes, ao Edital da Concorrência Pública n. 02/2021.

Devendo, portanto, na opinião deste subscritor, a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 10.29 do Edital.

Ainda, não obstante a ilegal inabilitação da licitante em razão de um vício sanável, ainda, a Comissão de Licitação de forma totalmente equivocada, deliberou pela inabilitação da Recorrente, sob a alegação que ela teria descumprido o Item 10.26 do Edital, basicamente, pois não teria registro de atividade no IBAMA compatível com o objeto licitado:

#### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

##### licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Verificando o documento apresentado pela Recorrida, nota-se que realmente não há menção a transporte e transbordo de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final, descumprimento assim, o disposto no Item 10.26 do Edital.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, visto que primeiramente o vício na representação da procuração da Recorrente constitui vício sanável, de modo que é certo que a inabilitação da licitante constitui ato arbitrário e ilegal, sendo, ainda, que sua inabilitação em razão da suposta irregularidade no cadastro do IBAMA, consiste em manifesta violação do Edital, nos termos do Item 10.29 c/c Item 10.26 c/c artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 41 e ss. da Lei de Licitações c/c artigo 37, inciso XXI, da C. Federal.

## 2 DO MÉRITO:

### 2.1 DO SUPOSTO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO:

Inicialmente, é certo que a Recorrente *Ecsam Serviços Ambientais S/A* apresentou Instrumento de Mandato constituindo o Sr. Fernando Pena Fernandes com o prazo de validade expirado, tenho em vista que constou como prazo de validade 1 (hum) ano a contar desta data, **sendo que o mandato teria sido outorgado em 21 de julho de 2020.**

Com efeito, quando da Sessão Pública, ocorrida em 22 de julho de 2021, **o Instrumento de Mandato outorgado pela Recorrente estaria vencido**, de modo que assim ela teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital:

757  
07.

10.29 Os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta. Os documentos que na□o tiverem mença□o expressa sobre o prazo de validade, somente sera□o aceitos se emitidos com data na□o superior a 90 (noventa) dias anteriores a□ data assinalada para a realizaça□o do certame, exceto para os documentos que por sua natureza, na□o estejam sujeitos ao prazo de validade.

Nesse sentido, a consoante o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital, *in verbis*:

Sendo assim, tem-se que a Recorrida não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório. Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de vinculação, de ambas as partes, ao Edital da Concorrência Pública n. 02/2021.

Devendo, portanto, na opinião deste subscritor, a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 10.29 do Edital.

Nada mais risível, mormente que a Recorrente, quando da apresentação de suas Contrarrazões, **ratificou a procuração do outorgada**. Assim, o praticado pela Comissão, não merece prosperar, visto que com a ratificação por parte da outorgante, se consideram eficazes todos os atos praticados, validando assim tanto o credenciamento quanto os demais documentos por ele assinados, nos termos do artigo 662, parágrafo único, do C. Civil:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

*Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.*

O ato de ratificação, incluindo, constou das respectivas Contrarrazões, de modo a assegurar os atos praticados pelo Sr. Fernando Pena Fernandes, de modo que os efeitos do vício de representação não apenas foram sanados, como também, retroagiram a data da Sessão Pública:

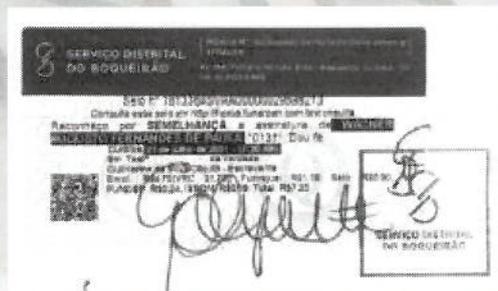


DECLARAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO E ATOS DE REPRESENTAÇÃO

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiúva do Sul, Paraná, neste ato representada por seu administrador na forma do Contrato Social, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil **RATIFICAR** todos os praticados por **FERNANDO PENA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF nº 858.350.727-91, residente e domiciliado na Rua Francisco Frischmann, 2479 - Ap. 606 Napoli - Ponta Grossa - CEP: 80320-250, no procedimento de licitação Concorrência Pública nº 02/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguariá, Estado do Paraná.

Assim, consoante disposição legal, requer desde logo que diante da ratificação expressa do Instrumento de Procuração outorgado, retroaja a sua validade e eficácia a data do ato praticado, na forma da legislação vigente, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil.

Repise-se ademais, **que o ano constante na data da procuração constitui meramente erro material quando da impressão do documento**, o que pode ser facilmente comprovado com o selo do Cartório, que está datado de 21 de julho de 2021, de modo que não seria crível realizar uma procuração para fins de representação que seja válida por apenas um dia:



Destarte, é certo que se tratando de erro material, de digitação, a inabilitação da Recorrida caracteriza nítido excesso de formalismo, prejudicando ainda, em face do rigor excessivo os princípios e finalidades perscrutados pela administração pública, sobretudo diante da possibilidade de ratificação dos atos praticados, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, é pacífico o entendimento de que a aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública, de modo que vícios formais são passíveis de correção, visto vigorar o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas, consoante julgado do E. Des. Leonel Cunha:

759  
87

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. a) Pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito pelo Judiciário não se limita pelo Instrumento Convocatório, podendo, inclusive, declarar a ilegalidade ou invalidade de determinados itens editalícios no caso concreto, se eles Agravo de Instrumento nº 1691998-9 forem ilegais, afrontem algum princípio ou a própria finalidade pública, como é o caso. b) **A aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame, excluindo Proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização.** c) Vige, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. d) No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta. Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1691998-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 26.09.2017)*

Consoante se extrai do referido julgado, em situação idêntica à do presente caso, restou incontroverso que a representação no procedimento de licitação constitui vício formal, passível de ser sanada pelas concorrentes, no escopo de resguardar a finalidade e instrumentalidade do certame, in verbis:

*"No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta."*

Este inclusive é o entendimento de ODETE MEDAUAR, segundo a qual o formalismo exacerbado não pode levar a inflexibilidade e prejuízo das disposições estabelecidas no Edital:

*"Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, em que se aplica o princípio da instrumentalidade, a fim de não se admitir a exclusão de propostas que não foram inscritas no Edital, ou*

760  
A

*desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências"*

Assim, é certo que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, não cabe a inabilitação da Recorrente, **visto que totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento**, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

Repise-se que no âmbito da administração pública, em matéria de licitações, deve prevalecer o Princípio do Formalismo moderado, de modo que *"a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"*, consoante entendimento da Ministra LAURITA VAZ DO STJ.<sup>1</sup>

Ademais, ainda, no caso vertente, **a inabilitação da Recorrente pode trazer prejuízo para a Administração Pública prejudicar integralmente a finalidade perscrutada no procedimento licitatório, visto que a inabilitação da Recorrente importada na completa ausência de caráter competitivo, com apenas a apresentação de proposta de uma empresa.**

Desta forma, ao ratificar o parecer, a Comissão de Julgamento da Licitação violou direito líquido e certo da Recorrente, praticando ato manifestamente abusivo e arbitrário, violando as disposições relativas a lei de licitações e demais previsões legais aplicáveis à espécie, sobretudo, diante de se tratar de vício sanável, no escopo de resguardar a habilitação da Recorrente e a pluralidade de concorrente na Concorrência nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, Paraná.

Outrossim, requer desde logo seja deferido o recurso hierárquico, no escopo de determinar a habilitação da Recorrente, visto que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, pois totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento Item 10.29 do Edital, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

## **2.2 DA REGULARIDADE PERANTE O IBAMA:**

Ainda, não obstante a ilegal inabilitação da Recorrente em razão de um vício sanável de representação, ainda, a Comissão de Licitação de forma totalmente equivocada, deliberou pela inabilitação da Recorrente sob a alegação que ela teria descumprido o Item 10.26 do Edital, basicamente, pois não teria registro de atividade no IBAMA compatível com o objeto licitado:

761  
87.

licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Verificando o documento apresentado pela Recorrida, nota-se que realmente não há menção a transporte e transbordo de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final, descumprimento assim, o disposto no Item 10.26 do Edital.

Cabe informar que consoante disposto no Item 10.26 do Edital, será exigido dos licitantes a comprovação da regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), **com atividades compatíveis ao objeto licitado**, na forma da Lei nº 6.938/1991:

- 10.26** Certificado de regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com atividades compatíveis ao objeto licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Importante ressaltar o ato da Comissão se mostra manifestamente abusivo e arbitrário, isto, pois o Cadastro apresentado durante a habilitação demonstra que a Recorrente possui cadastro totalmente compatível com o objeto licitado, visto que possui autorização para transporte de resíduos sólidos de líquidos industriais, para fins de aterro sanitário, incluindo, ainda, cargas perigosas (PG. 603):



762  
M.

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5160992	06/05/2021	06/05/2021	06/08/2021

**Dados básicos:**

CNPJ: 03.505.277/0001-64  
Razão Social: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
Nome fantasia: BEXPARK  
Data de abertura: 16/11/1999

**Endereço:**

logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA  
N.º: 305 Complemento: SL 03  
Bairro: CENTRO Município: BOCAIÚVA DO SUL  
CEP: 83450-000 UF: PR

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

Código	Descrição
21-73	Comercialização de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69
21-27	Parte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.505/2010: art. 3º, VIII (aterro industrial) ✓
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005 (óleo lubrificante usado ou contaminado)

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

É certo que o Edital, no Item 10.26 estabelece que **o Cadastro do IBAMA em nome das proponentes deve ser compatível com o objeto licitado**, não idêntico ao objeto licitado, demonstrando mais uma vez um excesso de formalismo em prejuízo da Recorrente.

Ora, no caso vertente, o objeto da licitação Concorrência Pública nº 02/2021, **consiste na coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos**, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Com efeito, é incontroverso, dessa forma, a compatibilidade entre o registro da Recorrente perante o IBAMA e o objeto licitado, visto que seu registro se refere, basicamente, ao objeto da licitação, a destinação de final de resíduos sólidos e líquidos urbanos, violando assim nitidamente o princípio da vinculação do Edital, nos termos do artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

763  
A

Ainda, é certo que houve nítida violação ao princípio do julgamento objetivo, visto que não se pode a Comissão de Julgamento, negar vigências as disposições do Edital, submeter a sua interpretação e julgamento os documentos dos licitantes, como no caso vertente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido ainda os julgamentos dos mais variados tribunais, que determinou pela nulidade de atos que não observam a vinculação ao ato convocatório, em especial, diante da abusividade e arbitrariedade do ato, havendo quebra direta a isonomia do processo, veja-se:

*“(…) O edital é o ato normativo editado pela administração pública para disciplinar qualquer processo de seleção pública, consubstanciando-se em verdadeira lei. II - O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o seletivo público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional. (TJ-MA - MS: 0273782015 MA 0004730-79.2015.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2016, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 28/04/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESCLARECIMENTO DE ITEM EDITALÍCIO NÃO PUBLICIZADO AOS PARTICIPANTES. QUEBRA DA ISONOMIA. Dispondo o edital de forma expressa quanto à possibilidade de serem admitidos atestados em separado a fim de comprovação de qualificação técnica, qualquer esclarecimento ou interpretação a partir de questionamentos efetuados por empresas licitantes deveriam ter sido ser amplamente divulgados mediante publicização oficial. In casu, o esclarecimento quanto à impossibilidade de apresentação de mais de um atestado (interpretação diversa da literalidade de item expresso no edital) apresentado pela Administração foi encaminhado aos licitantes por simples e-mail - sem aviso de recebimento -, dois dias antes da abertura dos envelopes, **em flagrante ofensa princípios da publicidade, isonomia e vinculação do instrumento convocatório**. Reconhecimento da nulidade do certame a contar da data em que deveria ter sido publicizado o esclarecimento quanto aos atestados. Possível o prosseguimento da licitação caso o agravado efetue a publicação do referido esclarecimento mediante edital oficial, com novo prazo para apresentação de documentos. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065231268, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/11/2015).*

764  
87.

Ainda, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considera fundamental a vinculação de TODOS os atos ao edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00047502920208160000 PR 0004750-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 07/12/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Assim, requer seja deferido o presente recurso, no escopo de habilitar a Recorrente, tendo em vista que ela comprovou cadastro no IBAMA compatível com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2021, consoante Certidão do Cadastro apresentada, satisfazendo assim as exigências do Edital, nos termos do Item 10.26 do Edital c/c nos termos do artigo 3º, *caput*, e artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993.

### 3 DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Ainda, consoante é cediço, a Autoridade Competente pode outorgar efeitos suspensivo, no caso de risco de difícil reparação, **conforme o caso, ou, ainda, quando a matéria envolva habilitação ou inabilitação da licitante**, nos termos das disposições do artigo 109, § 2º, e alínea "a", da Lei de Licitações nº 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Repise-se, que no caso vertente, a suspensão da decisão de inabilitação se faz se necessária uma vez que, caso não deferida, poderá prejudicar o deslinde do processo, bem como resultar na ineficácia do direito postulado pela Recorrente, dando causa ao perecimento do seu direito, mormente que nitidamente presente no caso vertente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É certo que inabilitar a Recorrente diante da procuração expirada, ratificada posteriormente por ela, bem como a negar a Certidão de Cadastro do IBAMA se mostra nítida violação do direito líquido e certo da Recorrente, caracterizando ato abusivo e ilegal, na forma do artigo 5º, inciso LXIX, da C. Federal.

Resta claro que inabilitar a Recorrente em razão de vício de representação de mostra excesso de formalismo, mormente existente a possibilidade de correção do ato, sanando assim o vício em benefício do

765  
A

interesse público e da finalidade perscrutada pela licitação, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o prejuízo é irreversível, vez que caso não seja suspensa a decisão que determinou a sua inabilitação, ou ainda, o próprio certame, **irá ocorrer a abertura dos envelopes de preço apenas com uma participante**, de modo que o caráter competitivo do certame restará prejudicado, com a presença de uma licitante apenas, de modo que inexistirá pluralidade de propostas, em favor da administração e interesse público, nos termos do artigo 1º e ss. da Lei nº 8.666/1993.

Sem a participação da Recorrente, a licitação terá apenas uma empresa concorrente, sendo evidente a violação ao caráter competitivo, afastando potencial licitante, em prejuízo do interesse público, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ainda, especificamente no caso da Recorrente, é certo que caso não suspenso a decisão ou o certame, ainda, restará prejudicada a sua participação no certame, com a posterior homologação e adjudicação do objeto licitado, com o risco de perecimento do direito postulado em razão da perda do objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 17 e ss. do C. de Processo Civil.

Assim, requer desde logo seja **concedido o efeito suspensivo ao recurso, no escopo de determinar a suspensão da decisão que determinou a sua inabilitação junto a Concorrência Pública nº 02/2021, ou a suspensão integral do certame de Concorrência Pública nº 02/2021, até o julgamento em definitivo do presente Recurso Hierárquico**, tendo em vista que presentes os requisitos no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **nos termos do § 2º, do art. 109da Lei nº 8.666/93.**

## 5 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelos fundamentos expostos, requer desde logo seja recebido o presente Recurso Hierárquico, determinando seu processamento, para:

A. Seja recebido o presente recurso desde logo pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no escopo de rever a respectiva decisão, nos termos da fundamentação, em, em mantida a decisão, requer seja remetido o presente expediente a Prefeita do Município da Jaguariaíva, ou ainda autoridade superior competente, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993;

766  
A7

B. Ainda, mantida a decisão requer desde logo sejam Recebido o presente Recurso pela Autoridade Competente, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, no escopo de determinar a suspensão da decisão que determinou a sua inabilitação junto a Concorrência Pública nº 02/2021, ou a suspensão integral do certame de Concorrência Pública nº 02/2021, até o julgamento em definitivo do presente Recurso Hierárquico, tendo em vista que presentes os requisitos no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nos termos do § 2º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93;

B. A comunicação aos demais licitantes, para que querendo, apresentem impugnações no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93;

C. O Recebimento do presente Recurso a Comissão de Julgamento da Licitação, a fim de que possam exercer seu juízo de retratação da decisão proferida, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, e em caso negativo, seja imediatamente remetido a PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA;

D. O Recebimento e processamento do presente Recurso Hierárquico, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, a fim de deferir a habilitação da Recorrente, visto que:

D.I. Ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, pois totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento Item 10.29 do Edital, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil;

D.II. Devidamente comprovado o cadastro no IBAMA compatível com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2021, consoante Certidão do Cadastro apresentada, satisfazendo assim as exigências do Edital, nos termos do Item 10.26 do Edital c/c nos termos do artigo 3º, *caput*, e artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993;

Jaguariaíva, 11 de agosto de 2021.

Termos em que, pede deferimento.

WAGNER  
AUGUSTO  
FERNANDES DE  
PAULA:51486490  
620

Assinado de forma  
digital por WAGNER  
AUGUSTO FERNANDES  
DE PAULA:51486490620  
Dados: 2021.08.11  
10:13:43 -03'00'

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

CNPJ nº 03.505.277/0001-64

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03  
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR  
licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207

267  
an.**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

NIRE: 41204228402

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO**

(i) **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20 e;

(ii) **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Porteirinha-MG, nascido em 29/09/1969, empresário, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 013.907.179-25, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça sob o nome de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, sito a sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.505.277/0001-64, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204228402 em 16/11/1999; resolvem por este instrumento Alterar seu Contrato Social e Transformar o Tipo Jurídico de acordo com Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigos 1.052 e seguintes, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURIDICO E MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

A empresa aprova, por unanimidade, independente da dissolução e liquidação a transformação da Sociedade Empresaria Limitada **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** em Sociedade Anônima Fechada (regida pela Lei n.º 6.404/1976) sob denominação de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, que responderá para todos os fins de direito, por todo o ativo e passivo da sociedade limitada transformada em companhia.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONVERÇÃO DAS QUOTAS EM AÇÕES**

A companhia promove a conversão das quotas de **ECSAM SERVIÇOS**



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-1  
Data: 23/11/2020 11:35:42  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04524-8MP5;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

NIRE: 41204228402

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**AMBIENTAIS LTDA**, em ações da **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, no valor de R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais) dividido em 8.500.000 (Oito Milhões e Quinhentas Mil) ações ordinárias, nominativas e no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ficando assim distribuído entre os acionistas:

ACIONISTAS	PARTIC. %	AÇÕES	CAPITAL - R\$
<b>WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA</b>	93,40 %	7.940.000	R\$ 7.940.000,00
<b>FRANCISCO GOMES DA SILVA</b>	6,60 %	560.000	R\$ 560.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00 %</b>	<b>8.500.000</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, sendo R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) em moeda corrente do país e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) integralizado através de um Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107, 50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m² sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL**

A sociedade aprova o ESTATUTO SOCIAL que seguirá anexo a este documento para registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná como anexo II.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela assembleia Geral e regulados pela Lei das S/A.

**CLÁUSULA QUINTA - DO FORO**

**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-2  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04525-IFB7;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



769  
97

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ: 03.505.277/0001-64  
NIRE: 41204228402  
**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM**  
**SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO**

Fica, desde já, eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste ESTATUTO SOCIAL.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

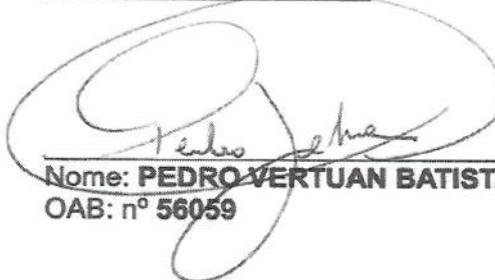
Bocaiúva do Sul - PR, 28 de outubro de 2020.

**SÓCIOS:**

  
SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO CURITIBA - PR  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

  
SERVIÇO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

**VISTO DO ADVOGADO:**

  
Nome: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
OAB: nº **56059**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-3  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04526-HJK;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular  
**TJPB**



770  
03

**SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO**  
 Mônica M<sup>a</sup> Guimarães De Macedo Dalla Vecchia  
 TITULAR  
 Av. Maj. Flonano Pinheiro, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
 Tel: 41 3123 9955

Selo nº 1813364CVA00000001978208  
 Consulte esse selo em <http://horus.funarpem.com.br/consulta>  
 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de WAGNER AUGUSTO  
 FERNANDES DE PAULA "0094". Dou fé.  
 Curitiba, 04 de novembro de 2020 - 11:37:27h  
 Em Teste da Verdade.  
 Jackson Benedito Junior - Secretário  
 Custas: R\$6,41 VRC: R\$ 43,50, Função: R\$2,10, Selo: R\$0,00  
 FUNDEP: R\$0,00, ISS: R\$0,00 Total: R\$12,07



**CARTÓRIO ROÇA GRANDE**  
 Serviço Distrital de Roça Grande - Foro Regional de Colombo  
 Titular: Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmeida  
 Rua 19 de Novembro da Curitiba - Bnd. da Uva 2313, Itaja, Colombo, PR, Tel: (41) 3425-1870

Selo Digital nº 1813564CVA0000000017220Z  
<http://horus.funarpem.com.br/consulta>

Reconheço a firma por VERDADEIRA de FRANCISCO GOMES DA SILVA (116636). Dou fé Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:00:53h  
 Em Teste da Verdade.  
 Marcos Venício Alves Meyer  
 Substituto



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-4  
 Data: 23/11/2020 11:35:43  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04527-ELA5;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ/MF 03.505.277/0001-64

POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2020, às 10 horas, na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

**2. PRESENÇA:** A totalidade dos subscritores do capital social da Companhia em organização, devidamente qualificados na Vigésima Primeira Alteração Contratual, que constitui o documento nº I, anexo a ata a que se refere está Assembleia de Constituição, a saber: **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA** e **FRANCISCO GOMES DA SILVA**.

**3. MESA:** Presidente: **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20; Secretário: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Cascavel – PR, nascido em 11/06/1986, solteiro, Advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob n. 56.059, inscrito no CPF/MF sob n. 051.837.739-39 e portador da Cédula de Identidade RG: n.º 6.056.339-0 expedida pela SESP/PR.

**4. CONVOCAÇÃO:** Dispensada a convocação prévia consoante ao disposto no § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

**5. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:**

5.1 – Aprovar a constituição de uma sociedade anônima mediante transformação da Sociedade Empresária Limitada denominada **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** em Sociedade Anônima Fechada (regida pela Lei n.º 6.404/1976) sob denominação de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, e que terá sua sede e domicílio estabelecidos cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-5  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04528-HFNJ;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ/MF 03.505.277/0001-64

POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020

5.2 – Aprovar o projeto de Estatuto Social da Companhia, cuja redação consolidada constitui o documento nº II anexo a Ata a que se refere esta Assembleia de Constituição, dando-se assim por efetivamente constituída a **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, em razão do cumprimento de todas as formalidades legais.

5.3 – Eleger para o cargo de **Diretor Presidente** o Sr.<sup>a</sup> **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, brasileiro, divorciado, natural de Antônio Carlos-MG, nascido em 06/02/1965, empresário, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SSP-PR, CPF 514.864.906-20, para o cargo de **Diretor Financeiro** o Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Porteirinha-MG, nascido em 29/09/1969, empresário, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 013.907.179-25, residente e domiciliado na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000.

5.4 – Fixar a remuneração global anual dos membros da Diretoria de até R\$ 100,00 (Cem Reais).

5.5 – Autorizar a lavratura da ata a que se refere está Assembleia na forma sumária, nos termos do § 1º, do artigo 130, da Lei 6.404/76.

**6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere está assembleia, que foi aprovada pela unanimidade dos subscritores da Companhia.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-6  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04529-IRVT;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



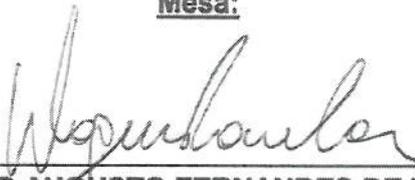
777  
8

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
CNPJ/MF 03.505.277/0001-64  
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020

**7. ACIONISTAS: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e FRANCISCO GOMES DA SILVA.**

Curitiba – PR, 28 de outubro de 2020.

**Mesa:**

  
\_\_\_\_\_  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
Presidente da mesa

SERVIÇO DISTRITAL  
DO ROQUEIRÃO  
CURITIBA - PR

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
Secretário

**Acionistas:**

  
\_\_\_\_\_  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**

SERVIÇO DISTRITAL  
DE ROÇA GRANDE

ROÇA GRANDE  
Selo Digital nº 1813564CVA0000000017320X  
Reconheço a firma por VERDADEIRA de FRANCISCO GOMES DA SILVA (119939). Dou fé. Colômbio-PR, 09 de novembro de 2020 - 17:01:28  
Em Teste Público  
Marcos Vinícius Alves Meyer  
Substituto  
http://notari.tjpr.br/verem.com.br/consulta  
Serviço Distrital de Roça Grande - Fórum Regional de Curitiba  
Rua: Marechal Deodoro de Faria, 1145 - Bairro dos Estados, Curitiba - PR  
CNPJ: 06.870.000/0001-00



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-7  
Data: 23/11/2020 11:35:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04530-XY9L;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
https://azevedobastos.net.br

Bel. Váber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular  
**TJPB**



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/94842311203783513556

774  
07

**S** SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

Mônica M. Guimarães de Macedo Dalla Vecchia  
TITULAR  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
Tel. 41 3123.9999

Selo nº 1813364CVA000000007879206  
Consulte esse selo em <http://brus.fdnarpen.com.br/consulta>  
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de WAGNER AUGUSTO  
FERNANDES DE PAULA, 100947, OZIV 16  
Curitiba, 04 de novembro de 2020 - 11:37:48h  
Em-Teste de Validade  
Jackson Benedito Junior - Escrivente  
Custas: R\$19,42 (VRC 43,60), Funrejus: R\$2,10, Selo: R\$0,90,  
FUNDEF: R\$0,42 (ISF: R\$0,34) Total: R\$12,07



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-8  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04531-GZDH;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



775  
27

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
CNPJ/MF 03.505.277/0001-64  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM  
SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020**

**Diretores:**

  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
 Diretor Presidente

  
**FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
 Diretor Financeiro

**VISTO DO ADVOGADO:**

  
**Nome: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**OAB/PR: nº 56.059**


 Serviço Distrital de Roca Grande - Foro Regional de Colombo  
 Titular: Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmer  
 Região Metropolitana de Curitiba - Rod. da Vila 1041, Loja 1, Colombo, PR. Tel: (41) 3621-1529

**Selo Digital nº 1813564C/AA0000000017420V**  
<http://maria.funerpen.com.br/consulta>

Reconheço a firma por **VERDADEIRA** de **FRANCISCO GOMES DA SILVA (110039)**. Dou fé, Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:01:05h  
 Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade.


 Marcos Venício Alves Meyer  
 1º Substituto



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-9  
 Data: 23/11/2020 11:35:44  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04532-4XDS;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
 Titular



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>

TJPB

776  
A

Selo nº 1813364CVAAD000000198020N  
Consulte esse selo em <http://horus.fundaj.br/consulta>  
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de WAGNER AUGUSTO  
FERNANDES DE PAULA "0094" DDU16  
Curtitiba 04 de novembro de 2020 - 11:37:49h  
Em Teste de Verdade  
Jackson Benedito Junior - Escrevente  
Custas: R\$9,45 (R\$ 3,50, Funrejus, R\$2,10, Selo: R\$0,80)  
FUNDEF: R\$0,42, ISS: R\$0,34, Total: R\$12,07



*[Handwritten signature]*

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Bº, 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.  
O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-10  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04533-DDPI;



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO****ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA****ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO****CAPÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**ARTIGO 1º – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, é uma sociedade por ações, de capital fechado, com sede e domicílio estabelecidos na Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, Bocaiúva do Sul-PR, conforme alterações e demais dispositivos legais em vigor, que se rege pelo presente Estatuto Social, pela legislação aplicável;

**Parágrafo Primeiro:** A Companhia poderá instalar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país por deliberação da Diretoria;

**Parágrafo Segundo:** A Companhia possui uma **FILIAL** estabelecida à Rua Margareth, n.º 46, bairro Viamópolis, CEP: 94.470-620, município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.505.277/0002-45 e tem por objeto social a exploração dos mesmos ramos da Matriz, a qual fica atribuída um destaque de capital no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

**ARTIGO 2º –** A Companhia tem por objeto a exploração dos ramos de: saneamento básico, construção de edifícios, empreita de mão de obra, na construção civil e arquitetura, avaliação de bens, análise de viabilidade técnica e econômica/ financeira e custos e projetos e obras, análise e acompanhamento, fiscalização de serviços, obras e empreendimentos, vistorias e perícias; e consultoria especializada nas áreas de engenharia civil, arquitetura e agronomia, reposição de pavimentos projeto e execução de obras civis; limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, limpeza de caixas d'água, limpeza de calhas, desinfecção sanitária, roçada, capinação e varrição de ruas; coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, comerciais e indústrias e de construções; construção, operação e recuperação de aterros



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-11  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04534-2IE1;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo da Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos industriais não contaminantes e não contaminados, transformação de resíduos; reciclagem de resíduos industrializados; agricultura orgânica; produção e vendas de mudas de árvores, arbustos, coníferas, palmeiras, flores, forrageiras, grama e terra preta; obras de terraplanagem e pavimentação, conservação e sinalização de rodovias e ferrovias; sequestro de carbono destinado a redução de emissão de gases na atmosfera; terceirização de serviços de portaria, recepção, telefonista, telemarketing, contínuos, copeiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, zeladores, ascensoristas, marceneiros, auxiliares de escritório, carpintaria, merendeiras e serventes, orientadores de público controlador de acesso e vigia; reconstituição de mata nativa e similar; recuperação de fundos de vales e áreas erodidas; implantação, operação, administração e terceirização de serviços de estacionamentos e praças de pedágios; prestação de serviços de implantação, operação e administração de lavanderias em empresas, clínicas, hospitais públicos e privados; serviço de limpeza e desinfecção, em hospitais, ambulatórios, clínicas e centros médicos, postos de saúde e demais áreas de saúde públicas ou privadas; desinsetização e desratificação;

**Parágrafo Único:** A Companhia poderá prestar fianças ou avais em negócios de seu interesse, vedados os de mero favor;

**ARTIGO 3º** – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II****DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS**

**ARTIGO 4º** – O capital social da Companhia é R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais), dividido em 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentas) mil ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma.

**Parágrafo Único:** O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, sendo R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) em moeda corrente do país e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) integralizado através de um Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107,



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-12  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04535-LZP8;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m<sup>2</sup> sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428

**ARTIGO 5º** – A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de 15.000.000,00 (quinze milhões);

**Parágrafo 1º** – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais;

**Parágrafo 2º** – As ações terão a forma escritural e serão registradas no Livro de Registro de Ações, emitidos certificados conforme requerimento dos respectivos acionistas;

**Parágrafo 3º** – A sociedade não terá ações preferenciais;

**ARTIGO 6º** – Dentro dos limites autorizados neste artigo, poderá a Companhia, mediante deliberação da Assembleia Geral em Reunião Ordinária e/ou Extraordinária, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, fixando desde logo, no mesmo ato, as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização;

**Parágrafo 1º** – É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias, títulos de debentures, *comercial papers* e outros valores mobiliários afetados às companhias de capital aberto;

**Parágrafo 2º** – O exercício dos poderes políticos e patrimoniais independem da integralização do capital social, até o vencimento do termo para cumprimento da obrigação social, oportunidade em que serão imediatamente suspensos, independente de notificação e/ou interpelação;



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-13  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04536-IABW;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 7º** – Todas as ações da Companhia serão escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidos seus registros junto aos livros sociais da Companhia. O custo de transferência e averbação, bem como as demais taxas administrativas poderão ser cobradas diretamente do acionista pela instituição depositária.

**Parágrafo Único:** Após a subscrição e integralização do capital social a Companhia emitira o respectivo termo de depósito das ações registradas em nome do acionista;

**CAPÍTULO III****DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA****Subseção I****Da Assembleia Geral**

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral é a reunião dos acionistas, que a ela poderão comparecer por si ou por representantes constituídos na forma da Lei, a fim de deliberarem sobre as matérias de interesse da Sociedade.

**ARTIGO 9º** – A Assembleia Geral será convocada, instalada e presidida pelo Diretor Presidente e terá as seguintes atribuições: (a) Reformar o Estatuto Social; (b) Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria; (c) Tomar, anualmente as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (d) Aprovar a emissão de ações ordinárias ou preferenciais acima do limite do capital autorizado, conforme previsto no Artigo 5º acima, outros direitos ou participações que sejam permutáveis ou conversíveis em ações de sua própria emissão, ou quaisquer outras opções, bônus de subscrição, direitos, contratos ou compromissos de qualquer natureza, segundo os quais a Sociedade se obrigue a emitir, transferir, vender, recomprar ou por outro modo adquirir quaisquer ações, inclusive, aprovar os termos e condições de subscrição e pagamento das mesmas; (e) Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do Capital Social; (f) Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação (incluindo incorporação de ações) e cisão da Sociedade, ou qualquer outra forma de reestruturação da Sociedade; (g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Sociedade e eleger e destituir liquidante(s);



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-14  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04537-FEH6;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

(h) Examinar e aprovar as contas do(s) liquidante(s); (i) Definir a remuneração global anual dos membros de qualquer órgão da Administração, incluindo benefícios indiretos; e (j) Aprovar ou alterar o programa anual de investimentos;

**ARTIGO 10º** – Para qualquer deliberação da Assembleia Geral será necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos presentes com direito a voto, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei que exijam "quórum" qualificado de aprovação;

**ARTIGO 11º** – A Assembleia Geral Ordinária terá as atribuições previstas na Lei e realizar-se-á dentro do primeiro quadrimestre subsequente ao encerramento do exercício social;

**Parágrafo 1º** – Sempre que necessário a Assembleia Geral poderá ser instalada em caráter extraordinário, podendo se realizar concomitantemente com a Assembleia Geral Ordinária;

**Parágrafo 2º** – A Assembleia Geral só poderá deliberar assuntos da ordem do dia, constantes dos respectivos editais de convocação;

**Parágrafo 3º** – A Assembleia Geral será instalada e presidida por acionista escolhido pelos presentes, o qual poderá indicar até 2 (dois) secretários;

## Subseção II

## Das Disposições Gerais

**ARTIGO 12º** – A Companhia será administrada pela Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, na forma estabelecida em Lei e neste Estatuto, e não terá conselho de administração;

**Parágrafo 1º** – A investidura nos cargos far-se-á pôr termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão;

**Parágrafo 2º** – Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

seus substitutos;

**Parágrafo 3º** – A Assembleia Geral fixará a remuneração dos Diretores.

## Subseção III

## Da Diretoria

**ARTIGO 13º** – A Diretoria será composta de 2 (dois) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo 1 (um) necessariamente indicado para o cargo de Diretor Presidente, 1 (um) necessariamente indicado para o cargo de Diretor Financeiro, eleitos pelo prazo de 3 (três) anos, permitida a recondução indefinidamente;

**ARTIGO 14º** – Aos Diretores compete o exercício das funções de administração, isoladamente, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com poderes e atribuições de representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir e movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**, vedado no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, bem como prestar aval, endosso, fiança ou caução em favor de qualquer dos acionistas ou de terceiros;

**Parágrafo 1º** – Nos casos de vacância, ausência, licença, impedimento ou afastamento temporário ou definitivo, os Diretores substituir-se-ão na seguinte forma: (a) Em caso de ausência ou impedimento temporário do Diretor Presidente, este designará uma pessoa para substituí-lo e, em caso de vacância, a Assembleia Geral deverá eleger um substituto no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual completará o mandato do Diretor Presidente substituído; e (b) Em caso de ausência ou impedimento temporário dos demais Diretores, estes serão substituídos pelo Diretor Presidente e, em caso de vacância, a Assembleia Geral deverá eleger um substituto no prazo de 15 (quinze) dias, o qual completará o mandato do Diretor substituído.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-16  
Data: 23/11/2020 11:35:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04539-EOOM;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

  
Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

## Subseção IV

## Do Conselho de Administração

**ARTIGO 15º** – A companhia não terá Conselho de Administração.

## Subseção V

## Do Conselho Fiscal

**ARTIGO 16º** – O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes.**Parágrafo 1º** – O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante convocação dos acionistas, de acordo com as disposições legais.**Parágrafo 2º** – O regulamento interno aplicável ao Conselho Fiscal será estabelecido pela Assembleia Geral dos acionistas que solicitar sua instalação.**CAPÍTULO IV****DAS DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRAS****ARTIGO 17º** – O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.**ARTIGO 18º** – Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com observância dos preceitos legais pertinentes, as seguintes demonstrações financeiras: (a) Balanço patrimonial; (b) Demonstração do resultado do exercício; (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) Demonstração dos fluxos de caixa; (e) Demonstração do valor adicionado; e (f) Rotas explicativas às demonstrações financeiras.

**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-17  
 Data: 23/11/2020 11:35:44  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04540-GVCR;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64  
**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**Parágrafo Único** – A Companhia realizará balancetes mensais para fins de apuração do lucro e pagamento dos dividendos, na forma estabelecida neste Estatuto;

**ARTIGO 19º** – Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto neste Estatuto Social e na Lei.

**CAPÍTULO V****DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS**

**ARTIGO 20º** – Os lucros serão pagos trimestralmente, conforme balanço trimestral especialmente levantado especificamente para este fim, observadas as regras de distribuições previstas neste Capítulo;

**ARTIGO 21º** – Levantado o balanço patrimonial, serão observadas, quanto à distribuição do resultado apurado as seguintes regras: (a) do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda; (c) do saldo, 10% (dez por cento) para o fundo de reserva legal até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social (d) e o remanescente será distribuído proporcionalmente entre as ações ordinárias;

**Parágrafo Único:** Os dividendos auferidos pelos acionistas ingressantes serão proporcionais aos dias úteis do mês de subscrição e integralização das respectivas ações;

**ARTIGO 22º** – O montante dos dividendos será colocado à disposição dos acionistas no prazo máximo de 72 (sessenta e duas) horas a contar da data em que forem atribuídos, podendo ser atualizados monetariamente, conforme determinação da Assembleia Geral, apenas após decorrido prazo superior a 1 (hum) ano, observadas as disposições legais pertinentes.

**ARTIGO 23º** – Os dividendos não reclamados em 3 (três) anos prescrevem em favor da Companhia.



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-18  
 Data: 23/11/2020 11:35:44  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04541-YZNK;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epifácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 24º** – A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas instituídas em balanços semestrais ou intermediários.

**CAPÍTULO VI****DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 25º** – A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais;

**CAPÍTULO VII****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 26º** – A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas;

**ARTIGO 27º** – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais;

**ARTIGO 28º** – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie, sob qualquer modalidade, para os acionistas controladores;

**ARTIGO 29º** – Falecendo, interditado ou divorciado qualquer acionista, a Companhia continuará suas atividades, promovendo-se a dissolução parcial da sociedade em relação as ações de herdeiros e sucessores, do acionista falecido, interditado e ou do respectivo meeiro;



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-19  
Data: 23/11/2020 11:35:45  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04542-Y2L3;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ: 03.505.277/0001-64

**COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

**ARTIGO 30º** – Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor;

**ARTIGO 31º** – O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral;

**ARTIGO 32º** – Os acionistas estabelecem que como foro competente para dirimir eventuais conflitos, a ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, estabelecida na Rua XV de Novembro 621, 1º andar, Curitiba – PR, 80020-310.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba – PR, 28 de outubro de 2020.

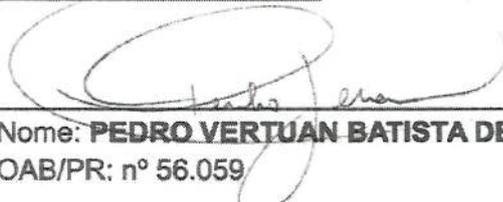
**Acionistas:**

  
**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

SERVIÇO DISTRITAL  
DO BOQUEIRÃO  
CURITIBA - PR

  
 SERVIÇO DISTRITAL  
DE ROÇA GRANDE

**FRANCISCO GOMES DA SILVA****VISTO DO ADVOGADO:**

  
 Nome: **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
 OAB/PR: nº 56.059



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-20  
 Data: 23/11/2020 11:35:45  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKS04543-RK1G;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

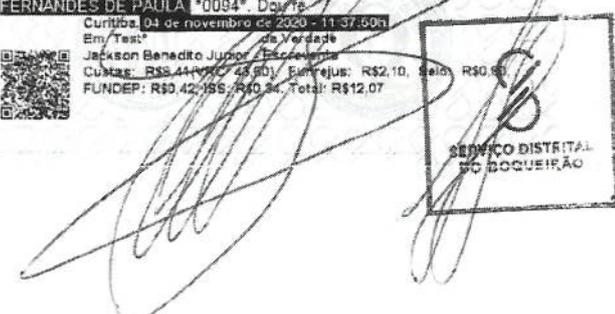
  
 Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



788

Selo nº 1813364CVA00000001981201  
 Consulte esse selo em <http://horus.funarpem.com.br/consulta>  
 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA "0094". Dou fé.  
 Curitiba, 04 de novembro de 2020 - 11:37:50h  
 Em Teste da Verdade.  
 Jackson Benedito Junior / Escrivão  
 CUSTAS: R\$5,44 (VTC) / R\$3,50 (Escrivão); R\$2,10 (Selo); R\$0,50 (FUNDEP); R\$0,42 (ISS); R\$0,34 (Total): R\$12,07



Serviço Distrital de Roca Grande - Foro Regional de Colombo  
 Titular: Maria Fátima Glorimazzo Alves Meyer Dalmeida  
 Rua: Metropolitan de Curitiba - Set. de Ofic. 1045, Blo. 1, Colombo - PR, TEL: (41) 3521-1578

Selo Digital nº 1813564CVA0000000017520T  
<http://horus.funarpem.com.br/consulta>

Reconheço a firma por VERDADEIRA de FRANCISCO GOMES DA SILVA (116639). Dou fé. Colombo-PR, 03 de novembro de 2020 - 17:01:08h  
 Em Teste da Verdade.  
 Marcos Venício Alves Meyer / Substituto



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94842311203783513556>





789  
87

## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, com inscrição ativa no OAB/PR, sob o nº 56059, expedida em 24/02/2017, inscrito no CPF nº 05183773939, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

### IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF	Nº do Registro	Nome
05183773939	56059	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2020 17:04 SOB Nº 41300308837.  
PROTOCOLO: 206743840 DE 11/11/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005514142. CNPJ DA SEDE: 03505277000164.  
NIRE: 41300308837. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/10/2020.  
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94842311203783513556-22  
Data: 23/11/2020 11:35:45  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS04545-DVNP;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de atos e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa autenticidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/11/2020 11:43:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94842311203783513556-1 a 94842311203783513556-22

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5ee4d88c74d994da56dd84ef8f0f8eb8600710ccb7d14f62847051c77d7fb7c818cc1d68de1afbe189e07147d718a113ca91873a9667a6bd98115829f350b5a4



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



791  
09

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACÃO

**PR**

**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

DOC. IDENTIFIC. / ÓRG. EMISSOR / UF  
 10166498-8 RESP PR

CPF 514.864.906-20 DATA NASCIMENTO 06/02/1965

FILIAÇÃO  
 AMILTON RODRIGUES DE PAULA  
 CECILIA FERNANDES DE PAULA

PERMISSÃO ACC. CAT. MAR  
 IS

Nº REGISTRO 03529077740 VALIDADE 03/11/2025 TP HABILITACÃO 02/08/1989

RESERVAÇÕES

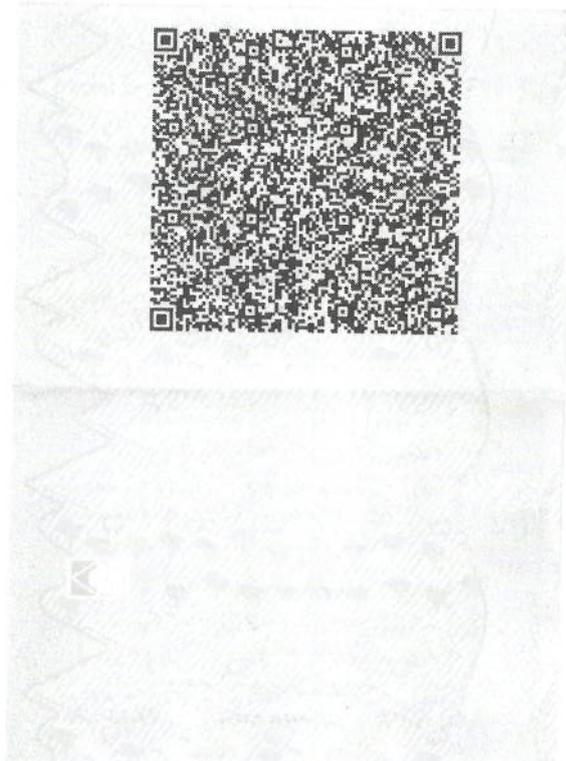
LOCAL ADMINISTRAÇÃO DO CARTÓRIO DATA EMISSÃO  
 CURITIBA, PR 03/11/2020

66401705629  
 PRO10790028

**PARANÁ**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2137154508

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2137154508



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/9484181120237877101>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 9484181120237877101-1  
 Data: 18/11/2020 17:00:51  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKR99255-3HQD;



CNJ: 06.870-0 **Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



792  
07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa ventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/11/2020 17:07:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94841811202378777101-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29642914c2741ce00c6d1ec7fa6e7e28f5813c7efdf779f3a75eacdab008a352dd6362f157a32bbe9f07709122fe7597ca91873a9667a6bd98115829f350b5a4



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**RECURSO HIERAQUICO - ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

6 mensagens

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS** <licitacaoecsam@terra.com.br>

11 de agosto de 2021 10:18

Para: Compras Jaguariaíva &lt;comprasjag@gmail.com&gt;

Cc: pedro@pvboadvogados.com, wagner &lt;wagnerafdepaula@terra.com.br&gt;, Estagiário Jurídico &lt;paralegal@pvboadvogados.com&gt;

Prezada Comissão de Licitação, bom dia!

Venho por meio deste apresentar nosso **RECURSO HIERÁRQUICO** referente a Concorrência Pública 02/2021.

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Obrigada.

**Rafaela Gonçalves**

Analista de Licitações e Contratos

📞 (41) 3377-3207 | 📠 (41) 93618-0442

✉️ licitacaoecsam@terra.com.br

**De:** ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS [mailto:licitacaoecsam@terra.com.br]**Enviada em:** quinta-feira, 5 de agosto de 2021 16:35**Para:** 'Compras Jaguariaíva' <comprasjag@gmail.com>**Cc:** 'pedro@pvboadvogados.com' <pedro@pvboadvogados.com>; 'wagner' <wagnerafdepaula@terra.com.br>**Assunto:** RES: Prazo para Contra Razões**Prioridade:** Alta

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue Contrarrazões referente à Concorrência Pública 02/2021 – Jaguariaíva.

**Peço a gentileza da confirmação do recebimento.**

At.te,



**Rafaela Gonçalves**  
Analista de Licitações e Contratos

(41) 3377-3207 | (41) 93618-0442

licitacaoecsam@terra.com.br

794  
af

**De:** Compras Jaguariaíva [mailto:comprasjag@gmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 29 de julho de 2021 16:39

**Para:** Licita Grupo <licitagrupo@terra.com.br>

**Assunto:** Prazo para Contra Razões

Segue Recurso apresentado pela empresa Transresíduos em 29/07/2021, sendo que seu prazo para apresentar suas Contra Razões de Recurso se inicia 30/07/2021 e inspira no dia 05/08/2021. **FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Atenciosamente.

**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO:** compras@jaguariaiva.pr.gov.br.

DESDE JÁ AGRADECEMOS.

ATT,

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.

PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR

---

**3 anexos**

 **Ecsam - Recurso Hieraquico - Jaguariaiva - assinado.pdf**  
662K

 **CONTRATO SOCIAL.pdf**  
4165K

 **CNH - WAGNER.pdf**  
1492K

---

**Compras Jaguariaíva** <comprasjag@gmail.com>  
Para: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS <licitacaoecsam@terra.com.br>

11 de agosto de 2021 13:47

Boa tarde,

Acuso recebimento.

Barbara Cardoso.  
**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO:** compras@jaguariaiva.pr.gov.br.  
**DESDE JÁ AGRADECEMOS.**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.**  
**PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Compras Jaguariaíva** <comprasjag@gmail.com>  
Para: matheus.rivoiro@gmail.com

11 de agosto de 2021 13:48

A BRUNA PEDIU PARA ENCAMINHAR O NOVO PEDIDO DE RECURSO E PEDIU SE FOR POSSÍVEL VC RESPONDER.

Obrigado.

Mauricio.

**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO: [compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br). DESDE JÁ AGRADECEMOS. DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO. PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**3 anexos**

**Ecsam - Recurso Hierarquico - Jaguaraiva - assinado.pdf**  
662K

**CONTRATO SOCIAL.pdf**  
4165K

**CNH - WAGNER.pdf**  
1492K

---

**ompras Jaguariaíva** <[comprasjag@gmail.com](mailto:comprasjag@gmail.com)>  
Para: Evelyn - Transresíduos <[engenharia@transresiduos.com.br](mailto:engenharia@transresiduos.com.br)>

11 de agosto de 2021 14:37

Segue Contra Razões Hierárquicas, apresentada pela empresa ECSAM, para conhecimento a apresentação dos argumentosa de contrarazões.  
Favor confirmar o recebimento.

Obrigado.

Mauricio

**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO: [compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br). DESDE JÁ AGRADECEMOS. DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO. PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR**

----- Forwarded message -----

De: **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS** <[licitacaoecsam@terra.com.br](mailto:licitacaoecsam@terra.com.br)>

Date: qua., 11 de ago. de 2021 às 10:18

Subject: RECURSO HIERAQUICO - ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

To: Compras Jaguariaíva <[comprasjag@gmail.com](mailto:comprasjag@gmail.com)>

Cc: <[pedro@pvboadvogados.com](mailto:pedro@pvboadvogados.com)>, wagner <[wagnerafdepaula@terra.com.br](mailto:wagnerafdepaula@terra.com.br)>, Estagiário Jurídico <[paralegal@pvboadvogados.com](mailto:paralegal@pvboadvogados.com)>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**3 anexos**

**Ecsam - Recurso Hierarquico - Jaguaraiva - assinado.pdf**  
662K

**CONTRATO SOCIAL.pdf**  
4165K

**CNH - WAGNER.pdf**  
1492K

---

**Compras Jaguariaíva** <[comprasjag@gmail.com](mailto:comprasjag@gmail.com)>  
Para: Evelyn - Transresíduos <[engenharia@transresiduos.com.br](mailto:engenharia@transresiduos.com.br)>

11 de agosto de 2021 14:39

Segue Recurso apresentado pela empresa ECSAM, para apresentação de argumentação de contrarazões.  
**INFORMAMOS QUE TODAS AS MENSAGENS A PARTIR DA PRESENTE DATA DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ENDEREÇO: [compras@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:compras@jaguariaiva.pr.gov.br).**

DESDE JÁ AGRADECEMOS.  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.  
PREFEITURA MUN. DE JAGUARIAÍVA/PR

796  
af

----- Forwarded message -----

De: **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS** <licitacaoecsam@terra.com.br>  
Date: qua., 11 de ago. de 2021 às 10:18  
Subject: RECURSO HIERAQUICO - ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A  
To: Compras Jaguariaíva <comprasjag@gmail.com>  
Cc: <pedro@pvboadvogados.com>, wagner <wagnerafdepaula@terra.com.br>, Estagiário Jurídico <paralegal@pvboadvogados.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**3 anexos**

-  **Ecsam - Recurso Hieraquico - Jaguaraiva - assinado.pdf**  
662K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**  
4165K
-  **CNH - WAGNER.pdf**  
1492K

---

**Evelyn - Transresíduos** <engenharia@transresiduos.com.br>  
Para: Compras Jaguariaíva <comprasjag@gmail.com>

11 de agosto de 2021 15:04

Recebido.

Att.

**Evelyn Dalla Costa**

Engenharia e Licitação

☎ 41 3332-2224

✉ Rua William Booth, 537 – Boqueirão – Curitiba/PR

@ engenharia@transresiduos.com.br

Site: www.transresiduos.com.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM 11/08/2021.

797  
fr

**DESISTÊNCIA DE RECURSO**  
**HIERÁRQUICO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02-2021**

**Processo DCL 112/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INCLUINDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E A VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

708  
2/10

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, já qualificada no RECURSO HIERÁQUICO interposto em face de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA** vem, respeitosamente, informar a **DESISTÊNCIA** do referido recurso, vez que já almejado o objeto deste.

Conforme decisão judicial proferida pela Juíza Paula Maria Torres em autos de nº 0001709-11.2021.8.16.0100 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, o presente processo licitatório está suspenso, vejamos:

Diante de todo o exposto, defiro a liminar pleiteada na peça inaugural, a fim de DETERMINAR que a autoridade coatora, **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguariaíva/PR**, Sr. Vinicius Weigert, promova a suspensão do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública n. 02/2021, até o final julgamento da presente ação mandamental.

Diante do exposto, requer-se a homologação da **DESISTÊNCIA** do Recurso Hierárquico e a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2021, nos termos da decisão anexa.

Jaguariaíva, 13 de agosto de 2021.

Termos em que, pede deferimento.

**WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA:51486490620**  
Assinado de forma digital por  
WAGNER AUGUSTO FERNANDES  
DE PAULA:51486490620  
Dados: 2021.08.13 12:24:07  
-03'00'

**ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

CNPJ nº 03.505.277/0001-64



EM 18/08/2021.

2021  
gr

**NOTIFICAÇÃO MANDADO DE**  
**SEGURANÇA CÍVEL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02-2021**

**Processo DCL 112/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INCLUINDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E A VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**SUSPENSÃO PROCESSUAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

800  
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI  
Rua Prof. Aldo Sampaio Ribas, 16 - Cidade Alta - Jaguariaíva/PR - CEP: 84.200-000 - Fone: (43)  
3535-1256

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 0001709-11.2021.8.16.0100  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Recursos Administrativos  
Valor da Causa: R\$3.644.362,23

- Impetrante(s):
- ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP (CPF/CNPJ: 03.505.277/0001-64)  
Rua Benjamim Constant Teixeira, 305 Sala 03 - Centro - BOCAIUVA DO SUL/PR - CEP: 83.450-000 - E-mail: ecsam.ambiental@terra.com.br
- Impetrado(s):
- COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA (CPF/CNPJ: 601.868.964-25)  
Praça Isabel Branco, 142 - JAGUARIAÍVA/PR
  - Município de Jaguariaíva/PR (CPF/CNPJ: 76.910.900/0001-38)  
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - JAGUARIAÍVA/PR - CEP: 84.200-000
  - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA (CPF/CNPJ: 465.177.352-40)  
Praça Isabel Branco, 142 - JAGUARIAÍVA/PR

A Doutora PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, MM Juíza de Direito da Vara Cível de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

**MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça de Vara Cível e Anexos que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** autuado sob nº 0001709-11.2021.8.16.0100 em que figura como impetrante **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP** e impetrados **acima nominados**, PROCEDA-SE a **NOTIFICAÇÃO** da autoridade coatora, **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**, na pessoa do Sr. **VINICIUS WEIGERT**, para prestar as informações que reputar cabíveis, dentro do prazo de **10 (dez) dias**.

**CUMpra-SE.**

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Jaguariaíva, 16 de agosto de 2021 às 10:21:35.

Raquel Teixeira de Lima Dalmut  
Interina  
Portaria nº 12/2019



801  
27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

*Mandado de Segurança com Pedido Liminar*

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, por seu advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, impetrar ordem de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de ato coator perpetrado pela (a) COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA, autoridade pública municipal, com domicílio funcional na Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, Caixa Postal, Jaguariaíva, Paraná, CEP: 84.200-000; (b) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA, autoridade pública municipal, com domicílio funcional na Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, Caixa Postal, Jaguariaíva, Paraná, CEP: 84.200-000; (c) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.910.900/0001-38, com sede na Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, Caixa Postal, Jaguariaíva, Paraná, CEP: 84.200-000, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 o que o faz pelas razões que doravante passa a expor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DQMV RT84U



801  
3

## 1 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

A Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, promove a Concorrência Pública nº 02/2021, no escopo de contratar empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, em 22 de julho de 2021, a Comissão de Licitação declarou aberta a Sessão Pública de Abertura de Envelopes, momento em que compareceram tanto a Recorrente *Transresíduos Ambiental S/A*, quanto a *Ecsam Serviços Ambientais S/A* (Impetrante), oportunidade em que ambas as empresas restaram habilitadas para participar do certame, nos termos da respectiva Ata de Sessão de Abertura e Julgamento.

Diante da habilitação da Ecsam Serviços Ambientais S/A (Impetrante), a *Transresíduos Ambiental S/A* interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação e documentos da Impetrante, sob as alegações de que os documentos da Impetrante estariam em desacordo com a legislação vigente e com as cláusulas do Edital da Concorrência Pública nº 02/2021.

Em apertada síntese, a *Transresíduos Ambiental S/A* alegou: (a) vício no credenciamento da Impetrante, em razão da apresentação com procuração vencida; (b) vício nas declarações prestadas, em razão da apresentação com procuração vencida; (c) ausência de compatibilidade do ramo da Impetrante com o objeto licitado; (d) ausência de registro da Impetrante junto a Fazenda Estadual; (e) ausência de capacidade técnica da Impetrante; (d) ausência de registro vigente perante o CREA/PR; (e) ausência de Registro Perante o IBAMA.



802  
A

Diante do Recurso manejado pela *Transresíduos Ambiental S/A*, a Impetrante (*Ecsam Serviços Ambientais S/A*) apresentou Contrarrazões, impugnando ponto a ponto as alegações da então Recorrente, demonstrando efetivamente que satisfaz todas as condições estabelecidas no Edital e na legislação vigente para fins de habilitação, ratificando ainda a procuração e os atos praticados pelo representante da empresa, Sr. Fernando Pena Fernandes durante a Sessão Pública realizada.

Em sede de julgamento, a Autoridade Coatora acolheu parcialmente o Recurso interposto pela *Transresíduos Ambiental S/A*, para inabilitar a Impetrante, em síntese, diante do vício na representação da Impetrante, tendo em vista que o prazo de validade do instrumento de procuração do representante legal da empresa, Sr. Fernando Pena Fernandes, estaria vencido, isto, pois o instrumento foi outorgado com validade de 1 (hum) ano a contar da outorga, sendo que o mandato teria sido outorgado em 21 de julho de 2020.

Com efeito, quando da Sessão Pública, ocorrida em 22 de julho de 2021, o Instrumento de Mandato outorgado pela Impetrante estaria vencido, de modo que consoante o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Impetrante teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital, *in verbis*:

.....

Sendo assim, tem-se que a Recorrida não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório. Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de vinculação, de ambas as partes, ao Edital da Concorrência Pública n. 02/2021.

Devido, portanto, na opinião deste subscritor, a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 10.29 do Edital.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY38 3LDMC 4DQMV RT84U



802  
3

Ainda, não obstante a ilegal inabilitação da licitante em razão de um vício sanável de representação, ainda, a Comissão de Licitação de forma totalmente equivocada, deliberou pela inabilitação da Impetrante, sob a alegação que ela teria descumprido o Item 10.26 do Edital, basicamente, pois não teria Cadastro de Registro de Atividades perante o IBAMA compatível com o objeto licitado:

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Verificando o documento apresentado pela Recorrida, nota-se que realmente não há menção a transporte e transbordo de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final, descumprimento assim, o disposto no item 10.26 do Edital.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, visto que primeiramente o vício na representação da procuração da Impetrante constitui vício sanável, de modo que é certo que a inabilitação da licitante constitui ato arbitrário e ilegal. Ainda, sua inabilitação em razão da suposta irregularidade no cadastro do IBAMA, consiste em manifesta violação do Edital, visto que efetivamente comprovada a compatibilidade entre o objeto licitado o cadastro da Impetrante junto ao IBAMA, nos termos do Item 10.29 c/c Item 10.26 c/c artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 41 e ss. da Lei de Licitações c/c artigo 37, inciso XXI, da C. Federal.

Passa-se as razões da ordem de mandado de segurança.

2 DO ATO COATOR:

O Ato Coator consiste na decisão do Presidente da Comissão Permanente de licitação, que ratificou o Parecer da Procuradoria Geral do Município e inabilitou a

803  
A

Impetrante, por meio do qual ela foi intimada em segunda-feira, 9 de agosto de 2021  
11:09, por meio de correspondência eletrônica:

-----Mensagem original-----  
De: [barbara@acessorio.com.br](mailto:barbara@acessorio.com.br) [mailto:barbara@acessorio.com.br]  
Enviada em: segunda-feira, 9 de agosto de 2021, 11:09  
Para: [ju@acessorio.com.br](mailto:ju@acessorio.com.br)  
Assunto: PARECER JURIDICO.

Bom dia,

Segue em anexo parecer juridico referente concorrência 02-2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguaretivá, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,  
Barbara Cardoso

Departamento de compras e licitações.



PARECER  
JURIDICO.pdf

### 3 DO MÉRITO:

#### 3.1 DO SUPOSTO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO:

Inicialmente, é certo que a Impetrante *Ecsam Serviços Ambientais S/A* apresentou Instrumento de Mandato constituindo o Sr. Fernando Pena Fernandes com o prazo de validade expirado, tenho em vista que constou como prazo de validade 1 (hum) ano a contar desta data, sendo que o mandato teria sido outorgado em 21 de julho de 2020.

Com efeito, quando da Sessão Pública, ocorrida em 22 de julho de 2021, o Instrumento de Mandato outorgado pela Impetrante estaria vencido, de modo que assim ela teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital:

*10.29 Os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta. Os documentos que não*



803  
D

*tiverem menção expressa sobre o prazo de validade, somente serão aceitos se emitidos com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data assinalada para a realização do certame, exceto para os documentos que por sua natureza, não estejam sujeitos ao prazo de validade.*

Nesse sentido, a consoante o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Impetrante teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, em especial o Item 10.29 do Edital, *in verbis*:

Sendo assim, tem-se que a Recorrida não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório. Não se trata de excesso de formalismo. Trata-se de vinculação, de ambas as partes, ao Edital da Concorrência Pública n. 02/2021.

Devendo, portanto, na opinião deste subscritor, a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 10.29 do Edital.

Nada mais risível, mormente que a Impetrante, quando da apresentação de suas Contrarrazões, ratificou a procuração do outorgada. Assim, o Ato do Autoridade Coatora não merece prosperar, visto que com a ratificação por parte da outorgante, se consideram eficazes todos os atos praticados, validando assim tanto o credenciamento quanto os demais documentos por ele assinados, nos termos do artigo 662, parágrafo único, do C. Civil:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

*Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.*

804

af

O ato de ratificação, incluindo, constou das respectivas Contrarrazões, de modo a assegurar os atos praticados pelo Sr. Fernando Pena Fernandes, de modo que os efeitos do vício de representação não apenas foram sanados, como também, retroagiram a data da Sessão Pública:

DECLARAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO E ATOS DE REPRESENTAÇÃO

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 305, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, neste ato representada por seu administrador na forma do Contrato Social, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil RATIFICAR todos os praticados por **FERNANDO PENA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF nº 858.350.727-91, residente e domiciliado na Rua Francisco Frischmann, 2479 - Ap. 606 Napoli - Portão - CEP: 80320-250, no procedimento de licitação Concorrência Pública nº 02/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguaíva, Estado do Paraná.

Assim, consoante disposição legal, requer desde logo que diante da ratificação expressa do Instrumento de Procuração outorgado, retroaja a sua validade e eficácia a data do ato praticado, na forma da legislação vigente, com fulcro no artigo 662, parágrafo único do C. Civil.

Repise-se ademais, que o ano constante na data da procuração constitui meramente erro material quando da impressão do documento, o que pode ser facilmente comprovado com o selo do Cartório, que está datado de 21 de julho de 2021, de modo que não seria crível realizar uma procuração para fins de representação que seja válida por apenas um dia:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DQMV RT84U



804  
B

Destarte, é certo que se tratando de erro material, de digitação, a inabilitação da Recorrida caracteriza nítido excesso de formalismo, prejudicando ainda, em face do rigor excessivo os princípios e finalidades perscrutados pela administração pública, sobretudo diante da possibilidade de ratificação dos atos praticados, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, é pacífico o entendimento de que a aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública, de modo que vícios formais são passíveis de correção, visto vigorar o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas, consoante julgado do E. Des. Leonel Cunha:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. a) Pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito pelo Judiciário não se limita pelo Instrumento Convocatório, podendo, inclusive, declarar a ilegalidade ou invalidade de determinados itens editalícios no caso concreto, se eles Agravo de Instrumento nº 1691998-9 forem ilegais, afrontem algum princípio ou a própria finalidade pública, como é o caso. b) A*

de

*aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame, excluindo Proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização. c) Vigê, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. d) No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta. Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1691998-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 26.09.2017)*

Consoante se extrai do referido julgado, em situação idêntica à do presente caso, restou incontroverso que a representação no procedimento de licitação constitui vício formal, passível de ser sanada pelas concorrentes, no escopo de resguardar a finalidade e instrumentalidade do certame, in verbis:

*“No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta.”*



805  
B

Este inclusive é o entendimento de ODETE MEDAUAR, segundo a qual o formalismo exacerbado não pode levar a inflexibilidade e prejuízo das disposições estabelecidas no Edital:

*"Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências"*

Assim, é certo que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, não cabe a inabilitação da Impetrante, visto que totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

Repise-se que no âmbito da administração pública, em matéria de licitações, deve prevalecer o Princípio do Formalismo moderado, de modo que *"a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"*, consoante entendimento da Ministra LAURITA VAZ DO STJ.<sup>1</sup>

Ademais, ainda, no caso vertente, a inabilitação da Impetrante pode trazer prejuízo para a Administração Pública prejudicar integralmente a finalidade

<sup>1</sup> STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002

806

an

perscrutada no procedimento licitatório, visto que a inabilitação da Impetrante importada na completa ausência de caráter competitivo, com apenas a apresentação de proposta de uma empresa.

Desta forma, ao ratificar o parecer, a Autoridade Coatora violou direito líquido e certo da Impetrante, praticando ato manifestamente abusivo e arbitrário, violando as disposições relativas a lei de licitações e demais previsões legais aplicáveis à espécie, sobretudo, diante de se tratar de vício sanável, no escopo de resguardar a habilitação da Impetrante e a pluralidade de concorrente na Concorrência nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, Paraná.

Outrossim, requer desde logo seja concedida Ordem de Segurança, no escopo de determinar a habilitação da Impetrante, visto que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, pois totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento Item 10.29 do Edital, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil.

### 3.2 DA REGULARIDADE PERANTE O IBAMA:

Ainda, não obstante a ilegal inabilitação da Impetrante em razão de um vício sanável de representação, ainda, a Comissão de Licitação de forma totalmente equivocada, deliberou pela inabilitação da Impetrante sob a alegação que ela teria descumprido o Item 10.26 do Edital, basicamente, pois não teria registro de atividade no IBAMA compatível com o objeto licitado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DOMV RT84U



*Handwritten signature*

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Verificando o documento apresentado pela Recorrida, nota-se que realmente não há menção a transporte e transbordo de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final, descumprimento assim, o disposto no item 10.26 do Edital.

Cabe informar que consoante disposto no Item 10.26 do Edital, será exigido dos licitantes a comprovação da regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com atividades compatíveis ao objeto licitado, na forma da Lei nº 6.938/1991:

**10.26** Certificado de regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com atividades compatíveis ao objeto licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.

Importante ressaltar o Ato da Autoridade Coatora se mostra manifestamente abusivo e arbitrário, isto, pois o Cadastro apresentado durante a habilitação demonstra que a Impetrante possui cadastro totalmente compatível com o objeto licitado, visto que possui autorização para transporte de resíduos sólidos de líquidos industriais, para fins de aterro sanitário, incluindo, ainda, cargas perigosas (PG. 603):



80x

ff

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5169992	06/05/2021	06/05/2021	06/08/2021
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ:	03.205.277/0001-64		
Razão Social:	ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.		
Nome fantasia:	BEXPARK		
Data de abertura:	16/11/1999		
<b>Endereço:</b>			
Logradouro:	RUA BENJAMIN CONSTANT TEIXEIRA		
N.º:	305	Complemento:	SL 03
Bairro:	CENTRO	Município:	BOCAIUA DO SUL
CEP:	83450-000	UF:	PR
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
21-73	Comercialização de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69		
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36		
17-38	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII (resíduo industrial)		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2003 (óleo lubrificante usado ou contaminado)		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não dispensa a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e fitoquímicos.			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DQMV RT84U

É certo que o Edital, no Item 10.26 estabelece que o Cadastro do IBAMA em nome das proponentes deve ser compatível com o objeto licitado, não idêntico ao objeto licitado, demonstrando mais uma vez um excesso de formalismo em prejuízo da Impetrante.

Ora, no caso vertente, o objeto da licitação Concorrência Pública nº 02/2021, consiste na coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual



Box  
87

de vias e logradouros públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Com efeito, é incontroverso, dessa forma, a compatibilidade entre o registro da Impetrante perante o IBAMA e o objeto licitado, visto que seu registro se refere, basicamente, ao objeto da licitação, a destinação de final de resíduos sólidos e líquidos urbanos, violando assim nitidamente o princípio da vinculação do Edital, nos termos do artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ainda, é certo que houve nítida violação ao princípio do julgamento objetivo, visto que não se pode a Autoridade Coatora negar vigências as disposições do Edital, submeter a sua interpretação e julgamento os documentos dos licitantes, como no caso vertente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido ainda os julgamentos dos mais variados tribunais, que determinou pela nulidade de atos que não observam a vinculação ao ato convocatório, em especial, diante da abusividade e arbitrariedade do ato, havendo quebra direta a isonomia do processo, veja-se:

*"(...) O edital é o ato normativo editado pela administração pública para disciplinar qualquer processo de seleção pública, consubstanciando-se em*

*verdadeira lei. II - O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o seletivo público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional. (TJ-MA - MS: 0273782015 MA 0004730-79.2015.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2016, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 28/04/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESCLARECIMENTO DE ITEM EDITALÍCIO NÃO PUBLICIZADO AOS PARTICIPANTES. QUEBRA DA ISONOMIA. Dispondo o edital de forma expressa quanto à possibilidade de serem admitidos atestados em separado a fim de comprovação de qualificação técnica, qualquer esclarecimento ou interpretação a partir de questionamentos efetuados por empresas licitantes deveriam ter sido ser amplamente divulgados mediante publicização oficial. In casu, o esclarecimento quanto à impossibilidade de apresentação de mais de um atestado (interpretação diversa da literalidade de item expresso no edital) apresentado pela Administração foi encaminhado aos licitantes por simples e-mail - sem aviso de recebimento -, dois dias antes da abertura dos envelopes, em flagrante ofensa princípios da publicidade, isonomia e vinculação do instrumento convocatório. Reconhecimento da nulidade do certame a contar da data em que deveria ter sido publicizado o esclarecimento quanto aos atestados. Possível o prosseguimento da licitação caso o agravado efetue a publicação do referido esclarecimento mediante edital oficial, com novo prazo para apresentação de documentos. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065231268, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/11/2015).*



808  
27

BP  
B

Ainda, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considera fundamental a vinculação de TODOS os atos ao edital:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00047502920208160000 PR 0004750-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 07/12/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)*

Assim, requer seja concedida Ordem de Segurança, no escopo de habilitar a Impetrante, tendo em vista que ela comprovou cadastro no IBAMA compatível com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2021, consoante Certidão do Cadastro apresentada, satisfazendo assim as exigências do Edital, nos termos do Item 10.26 do Edital c/c nos termos do artigo 3º, *caput*, e artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993.

### 3 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE:

Consoante é cediço, o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal no 12.016/09 estabelece como pressupostos para concessão da liminar em Mandado de Segurança a relevância do direito invocado e a ineficácia da medida se deferida somente ao final do processo, sendo necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, como elementos autorizados da concessão da medida.

Inicialmente, é certo que inabilitar a Impetrante diante da procuração expirada, ratificada posteriormente por ela, bem como a negar a Certidão de Cadastro do IBAMA

809

SP

se mostra nítida violação do direito líquido e certo da Impetrante, caracterizando ato abusivo e ilegal, na forma do artigo 5º, inciso LXIX, da C. Federal.

Resta claro que inabilitar a Impetrante em razão de vício de representação de mostra excesso de formalismo, mormente existente a possibilidade de correção do ato, sanando assim o vício em benefício do interesse público e da finalidade perscrutada pela licitação, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o prejuízo é irreversível, caso não suspenso o certame, irá ocorrer a abertura dos envelopes de preço apenas com uma participante, de modo que o caráter competitivo do certame restará prejudicado, com a presença de uma licitante apenas, de modo que inexistirá pluralidade de propostas, em favor da administração e interesse público, nos termos do artigo 1º e ss. da Lei nº 8.666/1993.

Sem a participação da Impetrante, a licitação terá apenas uma empresa concorrente, sendo evidente a violação ao caráter competitivo, afastando potencial licitante, em prejuízo do interesse público, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ainda, especificamente no caso da Impetrante, é certo que caso não suspenso o certame, ainda, restará prejudicada a sua participação no certame, com a posterior homologação e adjudicação do objeto licitado, com o risco de perecimento do direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DQMV RT84U

BB

postulado em razão da perda do objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 17 e ss. do C. de Processo Civil.

Repise-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ainda tem por vigente as disposições do Enunciado nº 05, de modo que a não suspensão do certame poderá implicar na ineficácia do provimento jurisdicional e em prejuízo irreparável, da parte, em flagrante violação do disposto no artigo 5º XXXV, da C. Federal:

*Enunciado nº 05 – Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo – qualquer que seja a ação que o originou – no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.*

Assim, requer desde logo seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, no escopo de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2021, até o julgamento em definitivo do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que presentes os requisitos no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

#### 4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelos fundamentos expostos, requer desde logo seja recebido o presente Mandado de Segurança, determinando seu processamento pelo rito especial estabelecido na Lei nº 12.016/2009, para:

A. Ainda, seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, no escopo de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2021, até o julgamento em definitivo do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que presentes os requisitos no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, consoante fundamentação retro, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009;

810

B. Requer, ainda a dispensa da audiência de conciliação, face ao rito especial estabelecido pela Lei nº 12.016/2009;

C. Em atenção aos artigos 7º e 9º Lei nº 12.016/2009, sejam as Autoridades Coatoras imediatamente comunicadas da concessão da medida liminar pleiteada e notificadas para que, no prazo legal, prestem as informações que acharem necessárias;

D. Em cumprimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, seja cientificada a Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, enquanto pessoa jurídica interessada e a qual a **Autoridade Coatora** encontra-se vinculada, para, querendo, ingressar no feito;

E. Seja intimado o Representante do Ministério Público Estadual, por ser a matéria sub judice de relevante interesse público, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;

F. A Impetrante, ainda, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental que segue por ocasião da exordial, nos termos do artigo 369 e ss. do C. de Processo Civil;

G. Ao final, seja julgado totalmente procedente o presente, a fim de que seja concedida a segurança definitiva pleiteada no presente *mandamus*, para que:

G.I Seja concedida Ordem de Segurança, no escopo de determinar a habilitação da Impetrante, visto que ratificado e corrigido o vício de representação, consoante fundamentação, pois totalmente regular a sua representação, pelo que cumpriu na integralidade as exigências constantes no edital referente ao credenciamento Item 10.29 do Edital, nos termos do 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 662, parágrafo único, do C. Civil;

G.II Ainda, seja concedida Ordem de Segurança, no escopo de habilitar a Impetrante, tendo em vista que ela comprovou cadastro no IBAMA compatível com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2021, consoante Certidão do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUY38 3LDMC 4DQMV RT84U



Bo

Cadastro apresentada, satisfazendo assim as exigências do Edital, nos termos do Item 10.26 do Edital c/c nos termos do artigo 3º, *caput*, e artigo 41 e ss. da Lei nº 8.666/1993;

H. Requer, ainda a condenação da Autoridade Coatora ao pagamento das custas processuais, dispensados honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do C. de Processo Civil c/c artigo 25 da Lei nº 12.016/2009; e, por fim,

I. Dá-se á causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 3.644.362,23 (três milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

Termos em que, pede deferimento.

PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

OAB/PR 56.059



## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

*Anexo 01 - Procuração e Contrato Social;*

*Anexo 02 - Abertura licitação*

*Anexo 03 - Edital*

*Anexo 04 - Propostas*

*Anexo 05 - Nomeação da Comissão*

*Anexo 06 - Impugnação ao Edital e Decisão*

*Anexo 07 - Publicação Data licitação*

*Anexo 08 - Habilitação das Empresas*

*Anexo 09 - Envelope Habilitação ECSAM*

*Anexo 10 - Envelope Habilitação Transresíduos*

*Anexo 11 - Ata da licitação*

*Anexo 12 - Recurso Interposto pela Transresíduos*

*Anexo 13 - Contrarrazões ao Recurso*

*Anexo 14 - Protocolo Contrarrazões*

*Anexo 15 - Ato Coator Decisão Ratificando o Parecer Jurídico*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI  
Rua Prof. Aldo Sampaio Ribas, 16 - Cidade Alta - Jaguariaíva/PR - CEP: 84.200-000 - Fone: (43)  
3535-1256

Autos nº. 0001709-11.2021.8.16.0100

Processo: 0001709-11.2021.8.16.0100  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Recursos Administrativos  
Valor da Causa: R\$3.644.362,23  
Impetrante(s): • ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP  
Impetrado(s): • COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA  
• Município de Jaguariaíva/PR  
• PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA

## DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial de mov. 18.1.

2. Cuida-se de “*Mandado de Segurança com Pedido Liminar*” impetrado por **Ecsam Serviços Ambientais S/A**, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. **Vinicius Weigert**, tendo como pessoa jurídica interessada o Município de Jaguariaíva.

Para tanto, aduziu que a “*Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, promove a Concorrência Pública nº 02/2021, no escopo de contratar empresa especializada para os serviços de limpeza do município de Jaguariaíva, incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência*”.

Informou que realizada Sessão Pública de Abertura de Envelopes no dia 22.07.2021, oportunidade em que foi declarada habilitada, sendo representada na ocasião pelo funcionário Sr. Fernando Pena Fernandes. Declinou que a empresa Transresíduos Ambiental S/A também foi habilitada, mas que esta apresentou irresignação em desfavor da habilitação daquela, sob o fundamento de que não preenchia as disposições exigidas no instrumento convocatório. Afirmou que a irresignação foi apreciada pela comissão competente, a qual concluiu pela inabilitação em decorrência de vício de representação e falta de Cadastro de Registro de Atividades junto ao IBAMA.

Defendeu que o funcionário ostentava procuração com prazo de validade de 01 (um) ano, sendo que foi outorgada no dia 21.07.2020, razão pela qual o instrumento de mandato estaria com prazo de validade expirado na data em que realizada a sessão pública. Suscitou, contudo, que em sede de contrarrazões, ratificou os atos praticados pelo Sr. Fernando Pena Fernandes, na forma do art. 662 do Código Civil.

Aventou que “*o ano constante na data da procuração constitui meramente erro material quando da impressão do documento, o que pode ser facilmente comprovado com o selo do Cartório, que está datado de 21 de julho de 2021, de modo que não seria crível realizar uma procuração para fins de*

812

5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVGG KG2WU KKVW7 L5QBD



12

*representação que seja válida por apenas um dia*". Defendeu que há excesso de formalismo no procedimento, já que se trata de vício formal sanável.

Quanto à falta de Cadastro de Registro de Atividades junto ao IBAMA, suscitou que "o objeto da licitação Concorrência Pública nº 02/2021, consiste na coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a destinação final e a varrição manual de vias e logradouros públicos". Declinou que exerce atividade compatível, na medida em que ostenta autorização para transporte de resíduos sólidos de líquidos industriais, para fins de aterro sanitário, bem como cargas perigosas. Aventou que não há exigência no edital de que a atividade seja idêntica ao objeto licitado, existindo novamente excesso de formalismo no procedimento licitatório.

Por todo o exposto, solicitou a concessão de liminar para o fim de suspender o procedimento licitatório de Concorrência Pública sob n. 02/2021 e, ao final do presente remédio constitucional, o deferimento de sua habitação no certame. Acostou procuração e documentos (movs. 1.1/61).

Vieram, então, os autos conclusos.

### É o relatório. Decido

3. Segundo prevê a Constituição da República, em seu art. 5º, LXIX, o Mandado de Segurança presta-se para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo, segundo a lição doutrinária, (2008, CARVALHO FILHO, p. 912) "é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito"<sup>[1]</sup>.

Assim, exige-se que os fatos sejam incontroversos, translúcidos, manifestos em sua existência e aptos a serem exercidos, sendo de rigor a apresentação da prova pré-constituída.

Para a concessão da liminar a Lei 12.016/09 reza que deve estar presente o "fundamento relevante" e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", a partir do que se pode suspender o ato apontado como ilegal e abusivo (art. 7º, III, da Lei do MS), sem prejuízo que também seja determinado o suprimento de omissão do Poder Público, caracterizada por sua ilegalidade ou abusividade.

*In casu*, a parte impetrante se volta contra o parecer de mov. 1.60, págs. 01/14 e mov. 1.61, págs. 01/13, ratificado pelo impetrado (mov. 1.61, pág. 14), que apreciou o recurso interposto por Transresíduos Ambiental S/A, cuja conclusão é transcrita a seguir:

*"(...) opina-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para a fim de INABILITAR a empresa Recorrida (Eesam Serviços Ambientais S/A), por descumprir os itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.26, 10.28 e 10.29 do Edital da Concorrência Pública n. 02/2021, com base na argumentação retro. Em relação aos demais itens de descumprimento do Edital alegados pela Recorrente, entende este subscritor que não houve violação do Edital, com base na argumentação retro." (mov. 1.61, pág. 13).*

Os itens mencionados no parecer, estabelecem que:

*"10 ENVELOPE 01 "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"*

*10.3 Declaração de Responsabilidade, assinada pelo representante da empresa, conforme o modelo do Edital.*

*10.4 Declaração da licitante de que não pesa contra si declaração de inidoneidade conforme modelo constante no presente edital.*

*10.5 Declaração de inexistência de parentes na Administração Pública do Município de Jaguariaíva, conforme Modelo do Edital.*

*10.6 Declaração da licitante quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição de 1988, conforme modelo constante no presente edital.*

*10.26 Certificado de regularidade, expedido por órgão federal de controle do Meio Ambiente (IBAMA), de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com atividades compatíveis ao objeto licitado, na forma da Lei n.º 6.938/1991.*

*10.28 Os documentos necessários à habilitação dos proponentes poderão ser apresentados em 01 (uma) via, original, ou cópia, autenticada por cartório competente, por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Poderá ser feita a autenticação das cópias na sessão, desde que o participante apresente o original para cotejo assim que requerido (artigo 32 da Lei 8.666/1993).*

*10.28.1 Declaração formal de disponibilidade de equipamentos e veículos adequados para a execução do objeto licitado, indicando o equipamento, a marca, modelo, potência/capacidade e ano de fabricação.*

*10.29 Os documentos de que tratam este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta. Os documentos que não tiverem menção expressa sobre o prazo de validade, somente serão aceitos se emitidos com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data assinalada para realização do certame, exceto para os documentos que por sua natureza, não estejam sujeitos ao prazo de validade." (mov. 1.11, págs. 10/14)*

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da inobservância dos itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.28 e 10.29 do instrumento convocatório.

Com efeito, tais itens se relacionam à apresentação de documentos na sessão pública, tal como consequente declarações firmadas pelo representante da impetrante no ato realizado no dia 22.07.2021, Sr. Fernando Pena Fernandez.

A procuração outorgada pela impetrante em prol do preitado funcionário foi lavrada no dia 21.07.2020, com prazo de validade de 01 (um) ano, "a contar desta data" (mov. 1.26, pág. 09). Assim, no dia da sessão pública, o Sr. Fernando Pena Fernandez não ostentava poderes para apresentação de documentos, muito menos para firmar declarações.

Malgrado isso, em sede de contrarrazões à impugnação de sua habilitação, a parte impetrante ratificou os atos praticados pelo funcionário no decorrer da sessão pública (mov. 1.56). Em casos deste jaez, teoricamente, há incidência do art. 662 do Código Civil, que assim dispõe:

*"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

*Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato."*

Sobre o tema, leciona Flávio Tartuce[2]:

813  
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVGG-KG2WU-KKVVW7-L5QBD

813  
3

*"(...) a parte final do art. 662 privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao expressar que o ato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica. O que se percebe, é que interessa ao mandato a atuação em benefício do mandante. Essa ratificação ou confirmação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco (confirmação tácita), e retroagirá à data do ato, tendo efeitos ex tunc."*

Nesse passo, aparentemente restou superada a mácula decorrente da procuração com validade expirada, em decorrência da ratificação dos atos praticados pelo Sr. Fernando Pena Fernandez, retroagindo à data da sessão pública.

Em sequência, passo ao exame do desrespeito ao item 10.26 do edital do certame, de modo que é necessária a transcrição do objeto da licitação. Confira-se:

*"A presente licitação tem por OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INCLUINDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E A VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (...)" (mov. 1.11, pág. 4).*

O Certificado de Regularidade apresentado pela impetrante, extraído do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (mov. 1.38, pág. 14), atesta as seguintes atividades: comercialização de motosserra, porte e uso de motosserra, transporte de produtos florestais, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos, bem como transporte de cargas perigosas.

Como se vê, a parte impetrante é qualificada para o transporte de cargas perigosas, bem como tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos. Em vista disso, teoricamente, pode-se considerar que há compatibilidade com o objeto da licitação, mormente em razão de que não é exigida atividade idêntica à descrita no instrumento convocatório.

Outrossim, segundo atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Passos/MG, datado de 27.07.2020, a impetrante prestou serviços de coleta manual, transporte e descarga para resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, com características domiciliares, em aterro sanitário, com emprego de caminhões compactadores, no período de 31.05.2019 até 30.05.2020 (mov. 1.33, págs. 17/18).

No mesmo sentido, atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Presidente Epitácio, datado de 18.07.2017, informando a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares (mov. 1.36, pág. 17).

De todo modo, no contrato social da impetrante consta como sendo um dos objetos de sua atividade a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, comerciais e industriais (mov. 1.2, pág. 11).

Assim sendo, penso que, ao menos neste momento de cognição sumária, houve o cumprimento do item 10.26 do instrumento convocatório, revelando-se arbitrária a inabilitação da parte impetrante.

Diante de todo o exposto, defiro a liminar pleiteada na peça inaugural, a fim de DETERMINAR que a autoridade coatora, **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguariaíva/PR**, Sr. Vinicius Weigert, promova a suspensão do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública n. 02/2021, até o final julgamento da presente ação mandamental.

814

8

5. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações que reputar cabíveis.

6. Dê-se ciência da liminar deferida à Procuradoria deste Município, enviando-lhe cópia da inicial, para os devidos fins.

7. Decorrido o prazo das informações, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que seu representante ofereça parecer no prazo de **10 (dez) dias** (art. 12, da Lei 12.016/09).

8. Cumpra-se, o que couber, a Portaria Judicial n. 04/2018.

9. Intimações e diligências necessárias.

**Jaguariaíva, data e hora da inserção no sistema.**

*Paula Maria Torres Monfardini*

*Juíza de Direito*

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 912.

[2] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

